

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO - BACHARELADO

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO

**RECURSO DE REVISTA: UMA ANÁLISE DO PERCENTUAL DE DENEGACÃO
DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

2024

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO

**RECURSO DE REVISTA: UMA ANÁLISE DO PERCENTUAL DE DENEGAÇÃO
DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário
FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Processual do
Trabalho.

Orientador: Prof. Me. Frederico Guilherme
Soares da Silva.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
2024

Dedico esta monografia aos meus pais, Maria José de Oliveira e Amaro Oliveira da Cunha, por me apoiarem, cada um de sua forma, na minha formação, à minha irmã, Dylane Maria de Oliveira Maciel, e ao meu cunhado, Creodon Tenório Maciel, por me acolherem no meio jurídico e na prática trabalhista, aos meus amigos e colegas de formação, pela companhia e pelo incentivo para continuar, e ao meu primo, Elmo Freitas de Oliveira (*in memoriam*), que me ensinou, através de seus atos, o amor à educação, à leitura, à escrita e à arte.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desta monografia contou com o apoio de diversas pessoas, as quais estendo meus sinceros agradecimentos.

Ao meu professor orientador, Frederico Guilherme Soares da Silva, pelo auxílio necessário e atencioso a todas as minhas pretensões.

Ao Desembargador do Trabalho e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Sérgio Torres Teixeira, por sua disponibilidade em me receber em seu gabinete para trazer seu essencial ponto de vista sobre o tema aqui discutido.

À Fernanda Alcoforado Varejão Martins Pereira e Lívia Maria Cruz Mota, assessoras da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por seu auxílio atencioso na marcação do encontro na vice-presidência e no envio dos dados estatísticos necessários à pesquisa.

“Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as constituições livres” (Barbosa, 1892).

RESUMO

A presente monografia busca analisar os percentuais de denegação de recursos de revista, expressados nos juízos prévios de admissibilidade dos tribunais regionais do trabalho, os contrapondo ao princípio constitucional do acesso à justiça. Inicialmente, o recurso era chamado de recurso extraordinário. Após a inclusão da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, o recurso passou a ser chamado de recurso de revista. Na atual redação da lei, o recurso de revista possui hipóteses de cabimento variadas para os ritos e fases do processo. O prequestionamento, como requisito do recurso de revista, se mostra necessário ao processamento da violação arguida. Os pressupostos recursais são subdivididos em extrínsecos e intrínsecos, sendo necessário o preenchimento deles para o processamento do recurso. A decisão prévia de admissibilidade é o momento processual que registra a denegação dos recursos de revista nos dados estatísticos. A não demonstração da violação e da divergência arguida, o revolvimento fático e probatório e a transcrição insuficiente da decisão recorrida são os principais motivos de denegação de recursos de revista. A transcendência possui influência indireta na decisão prévia de admissibilidade do recurso de revista. Os percentuais de seguimento do recurso de revista demonstram elevado percentual de denegação. O ponto de vista da magistratura e da advocacia demonstram uma compreensão diferente sobre as razões e implicações do elevado percentual de denegação. Há violação ao princípio constitucional do acesso à justiça. Há influência da legislação, do juízo prévio de admissibilidade e da advocacia nos percentuais de denegação. Uma possível medida para a resolução da controvérsia é a reforma da legislação, com o intuito de trazer assertividade aos pressupostos recursais, estabelecer a atribuição dos operadores do direito no trato do recurso de revista e reduzir a recorribilidade ao Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-Chave: recurso de revista; estatísticas; denegação; acesso à justiça.

ABSTRACT

This monograph seeks to analyze the percentages of denial of review appeals, expressed in the previous admissibility judgments of the regional labor courts, contrasting them with the constitutional principle of access to justice. Initially, the resource was called extraordinary resource. After the inclusion of the Labor Court in the Judiciary, the appeal came to be called a review appeal. In the current wording of the law, the review appeal has different possibilities for the rites and phases of the process. Pre-questioning, as a requirement for the review appeal, is necessary to process the alleged violation. The appeal assumptions are subdivided into extrinsic and intrinsic, and they must be fulfilled in order to process the appeal. The prior admissibility decision is the procedural moment that records the denial of review appeals in statistical data. Failure to demonstrate the violation and divergence alleged, factual and evidentiary changes and insufficient transcription of the appealed decision are the main reasons for denial of review appeals. Transcendence has an indirect influence on the prior decision on the admissibility of the review appeal. The percentages of follow-up to the review appeal demonstrate a high percentage of denial. The point of view of the judiciary and the legal profession demonstrate a different understanding of the reasons and implications of the high percentage of denials. There is a violation of the constitutional principle of access to justice. There is an influence of legislation, prior admissibility judgment and legal counsel on denial percentages. A possible measure for resolving the controversy is the reform of the legislation, with the aim of bringing assertiveness to the appeal assumptions, establishing the attribution of legal operators in dealing with review appeals and reducing appeals to the Superior Labor Court.

Keywords: review appeals; statistics; denial; access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A HISTÓRIA DO RECURSO DE REVISTA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	14
2.1 A previsão inicial do recurso extraordinário na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e na Consolidação das Leis do Trabalho.....	14
2.2 Recurso de revista: primeiros aspectos legais após a modificação da nomenclatura recursal.....	17
2.3 O recurso de revista com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	20
2.4 A análise das mais recentes modificações da legislação acerca do recurso de revista.....	23
3 RECURSO DE REVISTA: UM PANORAMA ACERCA DO ATUAL ARCABOUÇO LEGISLATIVO.....	25
3.1 A admissibilidade e o cabimento do recurso de revista no direito processual do trabalho.....	25
3.1.1 O cabimento do recurso de revista nos ritos processuais de demanda.....	27
3.1.2 Fase de execução: a restrição nas hipóteses de cabimento do recurso de revista.....	31
3.2 A finalidade do prequestionamento na interposição do recurso de revista.....	33
3.3 Os pressupostos recursais do recurso de revista: definição e aplicabilidade.....	37
3.3.1 A definição analítica dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.....	38
3.3.2 O recurso de revista e seus pressupostos extrínsecos: conceito e incidência.....	40
4 OS PERCENTUAIS DE DENEGACÃO DO RECURSO DE REVISTA DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE CRÍTICA.....	43
4.1 A decisão prévia de admissibilidade: atribuição, estrutura e influência jurídica.....	43
4.2 A essência do problema estatístico: principais impedimentos ao recebimento imediato do recurso de revista.....	46
4.2.1 A identificação da violação ou da divergência: subjetividade e ponto de vista.....	47
4.2.2 A delimitação da matéria <i>versus</i> o sistema eletrônico do processo.....	50
4.2.3 O revolvimento fático-probatório numa demanda que analisa os fatos e as provas.....	51
4.3 A transcendência e sua influência indireta na denegação de recursos de revista no	

juízo prévio de admissibilidade.....	52
4.3.1 Transcendência econômica: a controversa precificação do acesso à justiça.....	55
4.3.2 Transcendência política e social: a violação jurídica como norteadora do <i>animus</i> de recorrer.....	56
4.3.3 Transcendência jurídica e outros indicadores de transcendência: repercussão social da matéria recorrida.....	57
4.4 Os percentuais de denegação do ano-base de 2022.....	58
4.5 Os percentuais de denegação sob os pontos de vista da magistratura e da advocacia trabalhista: uma compreensão pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, estabelece o princípio do acesso à justiça, garantindo aos litigantes, nos processos judiciais, o contraditório, a ampla defesa e a oposição e interposição dos recursos necessários ao alcance dos direitos que estes pretendem ver satisfeitos. Nasce de tal mandamento constitucional a atribuição do Poder Judiciário de estabelecer e organizar, no âmbito institucional, a estrutura de instâncias em que uma parte, em determinada ação, possa obter, no tempo mais célere, a prestação jurisdicional que busca.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o legislador constituinte previu, como órgãos judicantes, os juízes do trabalho, na primeira instância ordinária, os tribunais regionais do trabalho, na segunda instância ordinária, o Tribunal Superior do Trabalho, na primeira instância extraordinária, e o Supremo Tribunal Federal, na segunda instância extraordinária. É através desta estrutura que, analisando os meios de acesso a cada instância, podemos compreender de que maneira cada instrumento recursal reflete no cumprimento dos princípios processuais previstos na Carta Magna, como, por exemplo, o do acesso à justiça.

O recurso de revista é o principal meio de acesso à primeira instância extraordinária da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho. Ante a sua natureza extraordinária, este meio recursal não pode analisar ou revisar fatos e provas, mas unicamente a existência do direito postulado pelo recorrente, quando há efetiva relevância jurídico-social. Isto porque as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho se traduzem em precedentes aplicáveis às ações trabalhistas em todo o território nacional.

O recurso de revista registra, nos relatórios anuais da Justiça do Trabalho, altos percentuais de denegação, que não se coadunam, numa primeira análise, com o princípio constitucional do acesso à justiça. Não é razoável admitir que uma quantidade tão elevada de recursos não consiga passar por sua primeira barreira de análise, que é o recebimento pelo juízo prévio de admissibilidade, motivo pelo qual cabe uma análise destes dados estatísticos, com vistas a entender o problema e levantar possíveis soluções.

Os percentuais de denegação tornam-se um problema para o direito processual do trabalho quando confrontamos estes dados, principalmente, com o anseio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerando que não é razoável à nossa estrutura judiciária denegar um elevado número de recursos de revistas, impedindo o acesso de muitos litigantes à primeira instância extraordinária da Justiça do Trabalho e a efetivação dos direitos

por eles postulados. A problemática proposta, portanto, é a seguinte: o elevado percentual de denegação de recursos de revista, registrado nos juízos prévios de admissibilidade dos tribunais regionais do trabalho, importa em violação ao princípio constitucional do acesso à justiça?

As hipóteses decorrentes deste problema demandam uma análise profunda da técnica recursal, considerando que o elevado percentual de denegação pode violar o princípio constitucional, pelo excesso de pressupostos e requisitos no trato do recurso, ou, sob outro ponto de vista, pode não conter a violação ao princípio constitucional, refletindo o percentual na recorribilidade excessiva e na desconsideração da natureza extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho.

A controvérsia abordada possui amplo reflexo de relevância jurídica, considerando, principalmente, a importância do recurso de revista no direito processual do trabalho e a necessidade de uma análise da inacessibilidade da medida recursal do ponto de vista processual, no que tange ao seu recebimento imediato pelo juízo prévio de admissibilidade.

A análise do problema de pesquisa tem como objetivo geral a compreensão e o enfrentamento dos dados de denegação de recursos de revista, registrados nos juízos prévios de admissibilidade dos tribunais regionais do trabalho e obtidos através do Relatório Geral da Justiça do Trabalho para o ano de 2022, com a finalidade de vincular o percentual à possível violação ao princípio constitucional do acesso à justiça.

No que se refere aos objetivos específicos, a pesquisa fará um percurso histórico do recurso de revista no direito processual do trabalho até a redação legal que está, atualmente, em vigor, analisando analiticamente a admissibilidade e o cabimento do recurso, bem como os pressupostos recursais e os institutos do prequestionamento e da transcendência. Além disso, a pesquisa buscará compreender a atribuição da decisão prévia de admissibilidade, elencando as principais razões de denegação de recursos de revista nos juízos prévios de admissibilidade dos tribunais regionais do trabalho. Finalmente, a pesquisa apresentará os percentuais de denegação de recursos de revista de todos os tribunais regionais do trabalho no ano de 2022, interpretando o problema estatístico pelo ponto de vista da magistratura e da advocacia trabalhista, vinculando os dados estatísticos ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Para o alcance satisfatório de todos os objetivos elencados, a pesquisa fará a análise qualitativa de métodos bibliográficos e dedutivos, através de materiais já publicados, como livros, relatórios, leis, principalmente a legislação constitucional e trabalhista, a jurisprudência trabalhista, e a análise quantitativa das estatísticas consolidadas pelo Tribunal

Superior do Trabalho, com a finalidade de amparar e compreender os elevados percentuais de denegação do recurso de revista, no âmbito do juízo prévio de admissibilidade dos tribunais regionais do trabalho.

O primeiro capítulo da pesquisa se reporta aos átrios históricos do direito brasileiro, mais especificamente à Consolidação das Leis do Trabalho, que inaugura os direitos materiais e processuais trabalhistas, prevendo, primitivamente, a possibilidade de interposição de um recurso extraordinário para a revisão de decisões de última instância que se enquadrassem em alguns pressupostos. Tal recurso era direcionado ao Conselho Nacional do Trabalho e julgado pela Câmara de Justiça do Trabalho, precursora do Tribunal Superior do Trabalho.

Com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a Justiça do Trabalho foi incluída ao Poder Judiciário, oportunidade em que a atribuição para o julgamento do recurso foi repassada ao Tribunal Superior do Trabalho. Para dirimir a confusão com a nomenclatura dos recursos, a Consolidação das Leis do Trabalho foi modificada pela Lei 861 de 13 de outubro de 1949, passando a nomear o recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho como recurso de revista. Após 1949, a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange ao recurso de revista, foi, por muitas vezes, modificada, para incluir ou ajustar pressupostos, requisitos e hipóteses de cabimento, até a redação que utilizamos nos dias de hoje.

O segundo capítulo da pesquisa parte da redação legal que utilizamos atualmente, ao buscar a análise das hipóteses de cabimento do recurso de revista nas ações trabalhistas dos ritos ordinário, sumaríssimo e sumário, bem como nas fases de execução de sentença, execução fiscal e nas demandas que envolvem controvérsia sobre a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Em sequência, é colocada em análise a importância do prequestionamento para a revista recursal, com a compreensão de seu conceito e das matérias envolvidas a ele. Por fim, são apresentados os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, elencando os conceitos e controvérsias doutrinárias acerca do cabimento, da legitimidade, do interesse recursal, da tempestividade, do preparo, da representação e da regularidade formal.

O preenchimento destes pressupostos e requisitos recursais deve ser inequivocamente demonstrado pelo recorrente e analisados ainda no âmbito dos tribunais regionais do trabalho, com o exercício do juízo prévio de admissibilidade. A análise é reunida em uma decisão que, no direito processual do trabalho, chamamos de decisão prévia de admissibilidade. E é nesta decisão que são quantificados os percentuais que estão sendo apresentados na pesquisa,

percentuais estes que impressionam pelo alto índice de denegações, fazendo nascer a controvérsia acerca do cumprimento ou da violação ao princípio constitucional do acesso à justiça.

A partir deste panorama nasce o terceiro capítulo, considerando que os tribunais regionais do trabalho registram elevados percentuais de denegação, o que nos impõe um questionamento, dentro das matérias afetas ao juízo prévio de admissibilidade, relacionado às razões destes percentuais. Em outras palavras, a análise dos dados estatísticos do Tribunal Superior do Trabalho nos direciona ao estudo de hipóteses que nos levarão à razão do alto percentual de denegação de recursos de revista no âmbito dos juízos prévios de admissibilidade dos tribunais regionais do trabalho, vinculando estes percentuais ao princípio constitucional do acesso à justiça.

O capítulo parte da análise do conceito e da estrutura da decisão prévia de admissibilidade do recurso de revista, elencando-se, ainda, as principais razões que levam os recursos à denegação por parte do juízo prévio de admissibilidade. Em sequência, há um enfoque ao instituto da transcendência, com o enfrentamento de sua influência na decisão prévia de admissibilidade. Centralizando a matéria discutida na pesquisa, o capítulo apresenta a interpretação dos percentuais de denegação de recursos de revista no âmbito dos juízos prévios de admissibilidade dos tribunais regionais do trabalho, os relacionando aos pressupostos recursais, ao prequestionamento e à transcendência, através dos pontos de vista da magistratura e da advocacia trabalhista.

Imperiosa, além disso, a vinculação da interposição deste importante instrumento de revisão jurídica ao princípio constitucional do acesso à justiça, estatuído na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que, como instância de natureza extraordinária, o Tribunal Superior do Trabalho torna-se, assim como o Supremo Tribunal Federal, o guarda da Constituição Federal e, de forma mais abrangente que a suprema corte, o protetor das leis ordinárias e da jurisprudência em matéria trabalhista.

Trata-se, neste prisma, de uma matéria de relevância e efetiva relação com a realidade judiciária que enfrentamos na atualidade, considerando que temos um Poder Judiciário cada vez mais abarrotado e um legislador pouco preocupado em mudar a realidade da legislação processual trabalhista, fazendo com que sejamos cúmplices de um sistema judiciário que, apesar de funcionar com muita morosidade, parece não conseguir alcançar seu objetivo mais relevante, que é o alcance da justiça, a pacificação social e a real promoção da equidade como política judiciária.

2 A HISTÓRIA DO RECURSO DE REVISTA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

2.1 A previsão inicial do recurso extraordinário na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e na Consolidação das Leis do Trabalho

Os primeiros direitos trabalhistas no Brasil surgiram no governo do presidente Getúlio Vargas, com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Esta carta constitucional inaugurou os primeiros direitos trabalhistas no território nacional, como, por exemplo, o salário mínimo, as férias, o repouso semanal, a jornada de trabalho de oito horas e a indenização por dispensa sem justa causa. Além disso, foi na nesta carta constitucional que nasceu a Justiça do Trabalho, para, conforme o *caput* do seu artigo 122, “dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social” (Brasil, 1934).

Apesar da previsão constitucional da Justiça do Trabalho, esta somente foi regulamentada com o Decreto 6.596 de 12 de dezembro de 1940, que organizou, pela primeira vez, a sua estrutura física e jurídica, prevendo o recurso extraordinário. Era a disposição do *caput* e § 1º do artigo 203 do Decreto 6.596 de 12 de dezembro de 1940.

Art. 203. Cabe recurso extraordinário das decisões, proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais, que derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho ou, ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição.

§ 1.º O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho, ou para o Conselho Pleno, quando se tratar de interpretação deste (Brasil, 1940).

A Consolidação das Leis do Trabalho, decretada pelo Presidente da República Getúlio Vargas com o Decreto-Lei 5.452 de 1º de março de 1943, estabeleceu um extenso rol de direitos trabalhistas e novos direcionamentos ao processo do trabalho. A redação primitiva da Consolidação das Leis do Trabalho trouxe a previsão do recurso extraordinário, sendo a inauguração do artigo 896, que até os dias de hoje trata do recurso de revista.

Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;
- b) proferidas com violação, expressa de direito.
- b) proferidas com violação da norma jurídica.

§ 1º O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho.

§ 2º O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao juiz ou presidente do tribunal recorrido, no caso de divergência manifesta, dar-lhe também, o efeito suspensivo;

§ 3º Na hipótese de não ser dado o efeito suspensivo, o presidente do tribunal recorrido, ou o juiz, encaminhará o recurso devidamente informado ao tribunal ad quem, sendo a este facultado determinar a remessa do processo (Brasil, 1943).

Esta primeira redação da Consolidação das Leis do Trabalho aproveitou a maior parte do texto já vigente que tratava sobre o recurso extraordinário, estabelecendo que o recurso seria cabível quando houvesse uma decisão de última instância que expressasse interpretação divergente do entendimento de um Conselho Regional do Trabalho ou da Câmara de Justiça do Trabalho ou violasse expressamente direito ou norma jurídica. A norma primitiva estabelecia o prazo de quinze dias para a interposição do recurso, além do efeito devolutivo automático, prevendo que o efeito suspensivo era facultado ao juiz ou presidente do tribunal recorrido.

Com o advento do Decreto-Lei 8.737 de 19 de janeiro de 1946, houve a primeira alteração das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, nascendo, no processamento do recurso extraordinário, o juízo prévio de admissibilidade.

Art. 896. Cabe recursos extraordinários das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;
- b) proferidas contra a letra expressa de lei.

§1º O recurso extraordinário, cabível, no prazo de quinze dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, a qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, consoante seja o caso.

§ 2º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho se êste tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Conselho Nacional do Trabalho (Brasil, 1946).

Foi a primeira vez que o legislador apresentou, no âmbito deste recurso, a figura do juízo de admissibilidade, repassando a responsabilidade da análise prévia e conclusão de denegação ou recebimento à autoridade recorrida. Outro fato a mencionar é a atribuição legal para o recorrente, tanto em caso de recebimento quanto em caso de denegação, de ações ou providências a serem tomadas. No despacho de recebimento constaria o efeito que o recurso foi recebido e, em sendo recebido no efeito devolutivo, seria facultado ao recorrente pedir a execução provisória da sentença recorrida, mediante carta de sentença, no prazo de quinze dias. Em caso de denegação, o legislador previu a possibilidade de interposição do agravo de instrumento com o intuito de destrancar o recurso extraordinário, no prazo de cinco dias.

Com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, a Justiça do Trabalho deixou de ser parte do Poder Executivo, passando a ser parte do Poder Judiciário. Em outras palavras, a Justiça do Trabalho passou a “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial” (Brasil, 1946), a rigor do *caput* do artigo 123 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.

Foi através da nova Carta Magna que a estrutura da Justiça do Trabalho foi modificada, deixando de possuir conselhos do trabalho e passando a ter tribunais regionais do trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho. Foi a mais relevante reforma judiciária da história do direito trabalhista brasileiro, trazendo, através da disposição do artigo 122 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, a estrutura judiciária que utilizamos, em parte, até a atualidade.

A Justiça do Trabalho percebeu a necessidade de uma mais organizada e esquematizada redação legal, no que tange ao então intitulado recurso extraordinário, principalmente ante a existência do recurso extraordinário de competência do Supremo Tribunal Federal, previsto no inciso III do artigo 101 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, motivo pelo qual a própria legislação trabalhou na modificação da redação legal para, substituindo o recurso extraordinário, criar o recurso de revista.

2.2 Recurso de revista: primeiros aspectos legais após a modificação da nomenclatura recursal

O legislador, para distinguir os recursos extraordinários de competência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, decretou a Lei 861 de 13 de outubro de 1949, renomeando o recurso extraordinário trabalhista para recurso de revista, que é o nome utilizado até os dias atuais. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho teve, portanto, sua redação atualizada.

Art. 896 - Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- b) proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito.

§ 1º O recurso de revista será apresentado no prazo de quinze dias, ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão (Brasil, 1949).

O recurso de revista se manteve como meio recursal cabível para a reforma de decisões de última instância que apresentavam interpretação diversa da que foi dada pelo tribunal recorrido ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, além das decisões que apresentem violação ao que chamou a lei de “princípios gerais de direito” (Brasil, 1949). Foi, ainda, mantido o prazo de quinze dias.

Numa análise literal das disposições legislativas do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, advindas das redações do Decreto-Lei 8.737 de 19 de janeiro de 1946 e da Lei 861 de 13 de outubro de 1949, se sobreleva uma intenção ou tendência do legislador de descentralizar a admissibilidade do recurso de revista do prolator da decisão. Em outras palavras, quando o Decreto-Lei 8.737 de 19 de janeiro de 1946 atribuía o prolator da decisão recorrida como o juízo de admissibilidade, esta impelia, ao julgador, a admissibilidade do recurso que pretendia modificar a sua decisão, ato que poderia arriscar, como consequência, a imparcialidade do julgador. Além disso, a medida também foi expressada como uma política judiciária de centralização de competência, repassando a um

magistrado que somente faria esta análise de admissibilidade, tornando-se, consequentemente, um especialista da matéria.

A Lei 2.244 de 23 de junho de 1954 modificou a disposição legal acerca do recurso de revista, principalmente para restringir as hipóteses de cabimento. A primeira alínea passou a prever que a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recebimento do recurso de revista seria aquela proveniente de decisões de tribunais regionais de trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho na plenitude de sua composição. Além disso, a segunda alínea passou a possibilitar o cabimento do recurso de revista quando houvesse violação à disposição de lei ou de sentença normativa.

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:
a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição;
b) proferidas com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa (Brasil, 1954).

O legislador, ademais, incluiu ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho um quarto parágrafo, prevendo a vedação de interposição do recurso de revista na fase de execução de sentença. A lei previu, em resumo, que “não caberá recurso de revista das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença” (Brasil, 1954).

Com o Decreto-Lei 229 de 28 de fevereiro de 1967, houve uma nova modificação na redação legal, para devolver o termo “norma jurídica” à segunda alínea e modificando alguns termos da primeira alínea.

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:
I - Derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme deste;
II - Proferidas com violação da norma jurídica (Brasil, 1967).

Além disso, houve a modificação da redação do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a possibilitar o cabimento do recurso de revista nas execuções de sentença, no prazo de cinco dias. O legislador previu que “das decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais Regionais em execução de sentença, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Corregedor da Justiça do Trabalho” (Brasil, 1967).

A Lei 5.442 de 24 de maio de 1968 ajustou novamente as hipóteses de cabimento previstas nas alíneas, estabelecendo que, além das decisões divergentes das cortes regionais e da Corte Superior em sua plenitude, caberia também o recurso quando as decisões fossem proferidas pelas turmas recursais. Ademais, foi devolvido ao diploma legal a específica hipótese de cabimento sobre a violação à lei ou sentença normativa e foi novamente modificado o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo o legislador voltado atrás, passando prever expressamente a vedação do recurso de revista nas execuções de sentença.

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo legal a interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme dêste;

- b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

[...]

§ 4º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 1968).

A modificação trazida pela Lei 7.033 de 5 de outubro de 1982 afastou a possibilidade de o recorrente interpor o recurso de revista visando a reforma da decisão consonante com súmula de jurisprudência, impondo que o julgador deveria apontar expressamente a consonância de sua decisão com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste recorte histórico, os bastidores do Congresso Nacional foram se preparando à nova Assembleia Nacional Constituinte, com o objetivo de criar a nova constituição brasileira. Os esforços da assembleia resultaram na redação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que frutificou novas modificações na redação da lei, no que se refere ao recurso de revista.

2.3 O recurso de revista com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe novas diretrizes ao direito brasileiro, que foram impostas pela legislação em relação a todo o direito do trabalho, para, principalmente, se adequar ao novo anseio constitucional.

A Constituição de 1988 representa verdadeira conquista da sociedade brasileira, ao prever uma série de direitos individuais e coletivos, bem como garantias para realização de suas disposições no marco do Estado Democrático de Direito e dos fundamentos da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (art. 1.º). Além disso, confere abertura a outros direitos decorrentes do regime e dos princípios nela adotados e dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte (art. 5º, § 2º, CF) (Pereira, 2017, p. 39-40).

A primeira modificação da integralidade da redação legal que trata do recurso de revista, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorreu com a Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

A nova roupagem legal ampliou a hipótese de cabimento da primeira alínea, apontando a possibilidade de interposição do recurso de revista quando houvesse, na decisão recorrida, divergência à decisão da Seção de Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho. Houve, também, a modificação da segunda alínea, que passou a prever o cabimento do recurso em face de decisões que dessem interpretação divergente a dada por Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho ou a Seção de Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho à disposição de lei estadual, acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa e regulamento empresarial de jurisdição ampla.

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e
- c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República (Brasil, 1988).

Além disso, a nova redação do artigo legal modificou o prazo para a interposição do recurso, passando a prever o prazo de oito dias tanto para o recurso principal quanto para o agravo de instrumento. Outro fato a se destacar foi o retorno da possibilidade de interposição do recurso de revista em execução de sentença e em embargos de terceiro, exclusivamente em caso de afronta direta e literal à disposição da Constituição Federal.

§ 1º - O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

[...]

§ 3º - Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal (Brasil, 1988).

A Lei 9.756 de 17 de dezembro de 1998 trouxe novidades em alguns pontos da redação legal. O *caput* teve incluída a restrição da interposição para as decisões proferidas em grau de recurso ordinário. A primeira alínea ampliou sua hipótese de cabimento para decisões proferidas com divergência à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, além de ter restringido a hipótese de divergência a decisões de outros tribunais regionais do trabalho, exclusivamente.

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte (Brasil, 1998).

Essa modificação gerou o ajuste do § 3º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a prever que a divergência jurisprudencial dentro de um Tribunal Regional do Trabalho seria por ele mesmo resolvida, mediante Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na forma do Capítulo I do Título IV do Livro I do Código de Processo Civil (artigo 476 e seguintes da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973).

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 1998).

O § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho também foi modificado, passando a tratar da divergência jurisprudencial. A nova redação previu critérios para a admissibilidade da divergência, estabelecendo que ela deveria ser, obrigatoriamente, “atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho” (Brasil, 1998).

Vale também mencionar a inclusão do § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, feita pela Lei 9.957 de 12 de janeiro de 2000, que introduziu a admissibilidade do recurso de revista nas ações com tramitação no rito sumaríssimo, restringindo sua hipótese de cabimento às decisões com “contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (Brasil, 2000). Após a referida alteração, a redação legal que tratava do recurso de revista não teve novas modificações pelo período de catorze anos, tendo sido objeto de um processo de efetivação pelos operadores do direito.

2.4 A análise das mais recentes modificações da legislação acerca do recurso de revista

A Lei 13.015 de 21 de julho de 2014 foi uma das mais importantes modificações da redação legal que trata do recurso de revista, pois modificou alguns pontos dos artigos e trouxe importantíssimas inclusões à redação que aplicamos nos dias atuais.

O momento é de grande expectativa, considerando a lei 13.014, de 21.07.2014, que promoveu reforma substancial no sistema recursal trabalhista, especialmente nos recursos que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho. As suas disposições passaram a ser observadas para os recursos interpostos dos acórdãos publicados a partir de sua vigência, sessenta dias após a publicação, com a possibilidade de aplicação de algumas de suas previsões nos recursos interpostos anteriormente (Pereira, 2017, p. 19).

A Lei 13.015 de 21 de julho de 2014 introduziu o § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo hipóteses de não conhecimento do recurso de revista quando este não trouxer, de maneira expressa, o prequestionamento da matéria, a violação apontada e as razões do pedido de reforma, com a devida comparação analítica dos termos da decisão com a violação apontada.

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (Brasil, 2014).

Outra importante modificação foi a introdução dos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trataram, com mais especificidade, da divergência jurisprudencial dentro do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ratificando a norma

anterior, que previa a uniformização jurisprudencial mediante incidente processual no próprio tribunal, e impelindo o juízo prévio de admissibilidade ou o relator do recurso, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a devolver a ação à corte regional para uniformização da jurisprudência, em caso de conflito interno.

Registra-se, ainda, a disposição dos §§ 7º e 8º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam especificamente da divergência jurisprudencial arguida no recurso, estabelecendo critérios para o seu conhecimento e requisitos específicos para serem atendidos quando da sua interposição.

Os §§ 9º e 10 do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por suas vezes, reinseriram, com modificações, a admissibilidade do recurso de revista no rito sumaríssimo, passando a prever, ainda, a possibilidade de sua interposição em execuções fiscais ou em demandas que possuam controvérsia sobre a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Os §§ 11 a 14 do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sequência, estabelecem especificidades inerentes ao julgamento do recurso de revista já no Tribunal Superior do Trabalho. Vale o registro de que o § 11 estabelece que a existência de defeito não grave não constitui óbice ao julgamento ou, caso constitua, poderá ser sanado pela parte e o § 12 prevê a possibilidade de interposição de agravo em caso de denegação. Os §§ 13 e 14 do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho tratam de matéria específica sobre o incidente de uniformização de jurisprudência nos tribunais regionais e das hipóteses de denegação pelo juízo *ad quem*, estabelecendo o legislador que elas se dariam em caso de “intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade” (Brasil, 2014).

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 também “introduz dispositivos do Código de Processo Civil na Consolidação das Leis do Trabalho, mas não encerra a discussão em relação à aplicação ou não das demais previsões processuais civis ao processo do trabalho” (Pereira, 2017, p. 20). Com o advento da referida lei, houve a inclusão de mais um inciso ao § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratou especificamente da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e seus requisitos de conhecimento. Além disso, houve a revogação dos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste prisma, percorrido o extensivo histórico de modificações do recurso de revista ao longo do tempo, cabe uma análise com mais acuidade da redação legal que temos em vigência, com o enfrentamento das hipóteses de admissibilidade e cabimento e dos pressupostos e requisitos previstos na legislação e na jurisprudência para o recurso de revista.

3 RECURSO DE REVISTA: UM PANORAMA ACERCA DO ATUAL ARCABOUÇO LEGISLATIVO

3.1 A admissibilidade e o cabimento do recurso de revista no direito processual do trabalho

O recurso de revista, como principal meio de acesso ao Tribunal Superior do Trabalho em ações trabalhistas, possui grande relevância no direito processual do trabalho. Esta instância extraordinária guarda uma precípua finalidade, que é a produção da jurisprudência, no âmbito da Justiça do Trabalho, aplicável às relações de trabalho em todo o território nacional, guardando e protegendo a Constituição Federal, as leis e o posicionamento monocrático e colegiado da corte superior trabalhista.

O recurso de revista é um recurso de âmbito restrito, pois para sua interposição, além da sucumbência, faz-se necessário que a decisão recorrida contenha certo e determinado vício ou particularidade, sem o que desaparece a recorribilidade. Exatamente por isso o recurso de revista insere-se na categoria dos recursos de natureza extraordinária. É, portanto, um recurso de âmbito restrito, que tem por finalidade uniformizar a jurisprudência e a interpretação e a aplicação das leis e da Constituição Federal (Romar, 2022, p. 366).

Compreender a estrutura desta importantíssima medida recursal importa em, efetivamente, proteger um relevante instrumento de reforma difusa das matérias afetas ao direito material e processual do trabalho, com um aspecto concentrado à sociedade. Isto porque através do recurso de revista diversos posicionamentos de tribunais regionais do trabalho são reanalisados, beneficiando tanto as partes da ação em que foi interposto o recurso quanto a sociedade, que possuirá mais um precedente da mais alta corte trabalhista do país, que produz segurança jurídica e interpretação às leis aplicáveis no dia a dia.

Há de se esclarecer, previamente, a confusão terminológica criada pelo legislador acerca da admissibilidade e do cabimento, através de uma análise hermenêutica da letra da legislação processual trabalhista.

[...] o primeiro esforço de quem pretende compreender pensamentos alheios orienta-se no sentido de entender a linguagem empregada. Daí se originou o processo verbal, ou *filológico*, de exegese. Atende à forma exterior do texto; preocupa-se com as acepções várias dos vocábulos; graças ao manejo relativamente perfeito e ao conhecimento integral das leis e usos da linguagem, procura descobrir qual deve ou pode ser o sentido de uma frase, dispositivo ou norma (Maximiliano, 2020, p. 98).

A admissibilidade é pressuposto genérico, enquanto o cabimento é pressuposto específico. Em outras palavras, a uma decisão é admissível um recurso. A circunstância em que essa decisão foi proferida vai distinguir qual recurso vai ser utilizado, se recurso ordinário, extraordinário, de revista, agravo de petição, de instrumento, dentre os demais recursos previstos na legislação. O enquadramento da pretensão ao que a lei estabelece é o cabimento, ou seja, quando a circunstância se enquadra na hipótese prevista na lei.

A manifestação disto na lei trabalhista se dá quando analisamos, por exemplo, o *caput* e alíneas do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, que materializam o conceito de admissibilidade, o colocando como um termo abstrato. A lei menciona que das decisões são admissíveis embargos, recursos ou agravos. A identificação de qual desses recursos é aplicável é responsabilidade de um requisito específico, diverso da admissibilidade, que é o cabimento.

Assim, quando o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho lista, em algumas partes, hipóteses de admissibilidade, pretendia, na verdade, listar hipóteses de cabimento. Não é demais rememorar que o legislador, em regra, não opera o direito, mas o cria para que o Poder Judiciário o opere, motivo pelo qual não raramente observamos equívocos na letra lei. É papel da hermenêutica ajustar a interpretação da lei para que esta se torne aplicável.

Deve-se destacar, ainda, que a interposição do recurso de revista somente é possível quando da existência de decisão proferida em sede de recurso ordinário, agravo de petição ou embargos de declaração, estes quando opostos em relação a decisões de recursos ordinários e agravos de petição. A jurisprudência já excetuou o cabimento do recurso de revista sobre as decisões proferidas pelos tribunais regionais do trabalho em sede de agravo de instrumento. É a disposição da Súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho, que leciona ser “incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento” (Brasil, 2003).

O não cabimento do recurso de revista em agravo de instrumento, como entende a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderia ter como justificativa o fato de que o recurso ordinário não chegou sequer ao tribunal regional. Além disso, o desprovimento do agravo de instrumento corresponde ao duplo exame de admissibilidade do recurso ordinário ou do agravo de petição. De qualquer forma, foi uma opção do Tribunal Superior do Trabalho a interpretação restritiva, pois, a rigor, poderia flexibilizar sua jurisprudência, como, por exemplo, procedeu com o cabimento do recurso em embargos de decisões em agravo de instrumento em situações específicas, que serão analisadas adiante (Pereira, 2017, p. 214).

Na redação atual da Consolidação das Leis do Trabalho, o cabimento do recurso de revista depende do rito ao qual o processo está demandando ou da fase em que ele está tramitando. Este tratamento diferenciado entre os ritos e fases do processo, ao contrário do que se parece numa primeira vista, não importa em violar o princípio da isonomia, mas em resguardar a peculiaridade de um recurso que dá acesso à primeira instância extraordinária da Justiça do Trabalho. Ou seja, trata-se da cristalização da natureza extraordinária do próprio Tribunal Superior do Trabalho, com vistas a manter esta corte como a intérprete dos mais importantes temas relativos ao direito do trabalho.

3.1.1 O cabimento do recurso de revista nos ritos processuais de demanda

O cabimento do recurso de revista nas ações trabalhistas do rito ordinário é regido pelas alíneas do *caput* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a

jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (Brasil, 1943).

A alínea “a” do *caput* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho traz a previsão de cabimento para a revisão do posicionamento de decisões proferidas em grau de recurso ordinário, pelos tribunais regionais do trabalho, que proferirem uma interpretação diversa à disposição de lei federal a que deu o pleno ou turma de outro Tribunal Regional do Trabalho ou a Seção de Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho. Ou seja, busca a lei guardar a uniformidade dos posicionamentos entre tribunais regionais do trabalho diversos, produzindo, por consequência, uma jurisprudência nacionalmente uniforme. Ademais, temos a possibilidade de interposição da revista recursal à decisão proferida com contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e à súmula vinculante.

A jurisprudência, além disso, guarda a possibilidade de cabimento quando há a demonstração de contrariedade à orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. É a disposição da Orientação Jurisprudencial 219 da Primeira Seção de Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. [...] É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo (Brasil, 2001).

A alínea “b” do *caput* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, prevê o cabimento do recurso de revista quando, na decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em recurso ordinário, há interpretação divergente por outro Tribunal Regional do Trabalho ou pela Seção de Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho de matéria de lei estadual, acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em território excedente à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão.

A alínea “c” do *caput* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o cabimento do recurso de revista quando, na decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em recurso ordinário, há a violação direta e literal de disposição de lei federal ou da Constituição Federal.

Na análise destas hipóteses de cabimento percebemos que a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, nas ações trabalhistas do rito ordinário, é extensa, ante sua atribuição em proteger a uniformidade da jurisprudência em âmbito nacional, com abrangência aos tribunais regionais do trabalho, ao próprio posicionamento colegiado e ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como também a atribuição de guardar as normas de direito coletivo de trabalho expressadas em normas coletivas, sentenças normativas e regulamentos empresariais. Ademais, denota-se esta importante natureza de proteção à legislação estadual, federal e à própria Carta Magna.

O cabimento do recurso de revista nas ações trabalhistas que tramitam no rito sumaríssimo é mais restrito, sendo previsto no § 9º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal (Brasil, 1943).

A redação legal, guardando a particularidade do rito sumaríssimo, que é a demanda mais célere e simplificada, restringiu a admissibilidade do recurso de revista às decisões que são proferidas com contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, súmula vinculante e com violação direta e literal à disposição da Constituição Federal.

A hipótese de admissibilidade foi ratificada pela disposição da Súmula 442 do Tribunal Superior do Trabalho, que excetuou a disposição da Orientação Jurisprudencial 219 da Primeira Seção de Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho ao rito sumaríssimo.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (Brasil, 2012).

A restrição imposta ao cabimento do recurso de revista no rito sumaríssimo não se traduz em violação ao princípio da isonomia, mas na manutenção da particularidade do próprio rito da demanda, que se pauta, principalmente, pelos princípios da celeridade e simplicidade. Não trazer a restrição a esta hipótese de cabimento importaria em afastar os princípios norteadores que regem o processo do trabalho na ótica imposta pela Lei 9.957 de 12 de janeiro de 2000.

No que se refere ao cabimento do recurso de revista no rito sumário, a controvérsia se torna mais complexa, pela natureza do próprio rito de demanda. O rito sumário é previsto na Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, e abrange as ações trabalhistas que não excedam seu valor da causa à quantia de dois salários mínimos nacionais.

O cabimento do recurso de revista nas ações trabalhistas que tramitam no rito sumário é uma controvérsia conflituosa na doutrina. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não traz nenhuma disposição acerca do cabimento do recurso de revista no rito sumário. Da mesma forma, inexistente súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo que ampare tal hipótese de cabimento.

Analisando a legislação específica, a Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, temos que, em regra, as ações do rito sumário são de instância única, exceto quando a decisão delas proveniente contém violação constitucional. É a disposição do § 4º do artigo 2º da Lei 5.584 de 26 de junho de 1970.

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação (Brasil, 1970).

O conflito operado nesta norma é, justamente, se o legislador teve a intenção de possibilitar a revisão da decisão com violação constitucional ao Tribunal Regional do Trabalho, mediante recurso ordinário, ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante recurso de revista, ou ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende atualmente que a decisão proferida em sede de ação trabalhista do rito sumário, que possua violação constitucional, deve ser questionada ao Tribunal Regional do Trabalho, mediante recurso ordinário.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. [...] 4. Dessa forma, ao concluir pela impossibilidade de conhecimento do recurso ordinário da parte, em situação na qual preenchidos os requisitos legais para tanto (art. 2º, § 4, da Lei 5.584/70), o Tribunal Regional, além de desrespeitar a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, contrariou a jurisprudência uniforme dessa Corte, razão pela qual se reconhece a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido (Brasil, 2023).

Conclui-se, portanto, que, apesar da omissão do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho em abarcar a possibilidade de interposição de recurso de revista no rito sumário, a análise hermenêutica da matéria nos leva a concluir que é cabível o recurso de revista no rito sumário, desde que precedido pelo recurso ordinário em que foi apontada a violação constitucional e que tal violação se mantenha demonstrada na decisão do recurso ordinário de maneira inequívoca.

3.1.2 Fase de execução: a restrição nas hipóteses de cabimento do recurso de revista

As ações trabalhistas que tramitam na fase de execução de sentença possuem hipóteses de cabimento do recurso de revista ainda mais restritas, ante a disposição do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Brasil, 1943).

O legislador previu, nesta fase processual, o cabimento do recurso de revista na hipótese exclusiva de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. E, ratificando o conteúdo da norma legal, o Tribunal Superior do Trabalho redigiu a Súmula 266, que expõe a necessidade de demonstração inequívoca da violação à Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Brasil, 2003).

Não se pode olvidar que a execução deve se pautar no princípio da celeridade, ante a natureza alimentar incidente ao crédito trabalhista, conforme a lição do § 1º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ou seja, o recurso de revista, na fase de execução de sentença, somente será admitido em caso de violência à Constituição Federal, por visar a impressão de maior celeridade.

Para as execuções fiscais e as demandas que envolvem controvérsia sobre a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas, o legislador trabalhista previu o cabimento preceituado no § 10 do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A hipótese de cabimento exorbita a restrição imposta às execuções de sentença ao estabelecer a possibilidade de interposição recursal por divergência jurisprudencial e violação à disposição de lei federal.

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011 (Brasil, 1943).

E chama atenção o fato de o legislador, somente nesta hipótese de cabimento, prever expressamente a divergência jurisprudencial, quando, por exemplo, no rito ordinário, não há esta previsão expressa.

Em se tratando de execução fiscal (por multas aplicadas aos empregadores em razão por órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho), caberá o recurso de revista por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal.

Com relação às discussões que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de nossa parte, salvo melhor juízo, a lei não fora oportuna e pode provocar dilatação em demasia da marcha processual, já que na quase totalidade das vezes a certidão é emitida em razão de uma execução por título executivo judicial. Além disso, já há à disposição da parte o agravo de petição e também o mandado de segurança quando o nome do devedor for incluído indevidamente no cadastro positivo de devedores (Schiavi, 2023, p. 296-297).

Compreendendo tais hipóteses de cabimento, que colocam à luz a natureza extraordinária do recurso de revista, podemos passar aos conceitos das partes mais essenciais da medida, que são o prequestionamento e os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, que precisam ser demonstrados para que os aspectos formais que o recurso demanda sejam preenchidos, possibilitando o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho.

3.2 A finalidade do prequestionamento na interposição do recurso de revista

Pquestionamento é um conceito jurídico abstrato. O estudo etimológico da palavra traz o significado de questionar antes, questionar previamente, o que nos leva a uma melhor compreensão do que tal instituto busca do recorrente.

O pré-questionamento diz respeito à atuação das partes que suscitem controvérsias ao longo do processo, bem como a atividade do órgão judicial, que resolve as questões, emitindo tese a respeito. Disso resulta que se o órgão judicial se omite em adotar tese sobre elas, cabe à parte provocar para que o faça. Mas também, costuma ser utilizado como providência a

cargo do órgão do Judiciário, o sentido de expressar uma tese sobre as questões submetidas ao julgamento (Pereira, 2017, p. 177).

Trata-se de um importante conceito jurídico e procedimento recursal, essencial à interposição dos recursos em geral e muito relevante no recurso de revista, para a ratificação do encerramento da controvérsia no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. No sentido figurado, o prequestionamento é a última porta fechada no Tribunal Regional do Trabalho, que direciona a matéria ao Tribunal Superior do Trabalho.

A Primeira Seção de Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a redação de sua Orientação Jurisprudencial 62, leciona que “é necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária” (Brasil, 2010), assim como é o recurso de revista. Em outras palavras, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca do prequestionamento, sob pena de não conhecimento da medida recursal.

Deve se ter registrado que o prequestionamento é algo que extrapola ao controle do advogado, representante do recorrente e redator do recurso, visto que é uma característica exclusiva da decisão recorrida. Se exige, em resumo, que o julgador expresse, de maneira explícita, a tese jurídica a qual está se utilizando para fundamentar seu posicionamento jurisdicional.

Numa visão simplista do conceito de prequestionamento, pode-se vir à mente uma primeira impressão de que tal instituto é presumido, considerando que na fundamentação da decisão judicial, oxigênio da prestação jurisdicional e alicerce do próprio Poder Judiciário, devem constar os fundamentos que amparem a tese jurídica, conforme leciona o inciso IV do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil. Entretanto, com maior perícia, notamos que o preenchimento do prequestionamento para fins de recurso de revista é uma tarefa árdua ao redator da medida recursal, que pode lhe custar o direito de seu representado.

Segundo Schiavi (2023, p. 302), se considera que “[...] a matéria está prequestionada quando a decisão recorrida aprecia expressamente a tese jurídica debatida nos autos, por meio da qual a parte vencida pretende reapreciação em grau recursal”. Ou seja, se coloca em foco simples e puramente a matéria a que se pretende a revisão, para que haja o seu enfrentamento específico pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O prequestionamento da matéria objeto de recurso de revista é previsto pelo legislador no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que alerta ser ônus

da parte recorrente “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista” (Brasil, 1943), sob pena de não conhecimento da medida recursal. Em outras palavras, a não demonstração do prequestionamento ou sua demonstração insuficiente acarreta a fulminação do próprio recurso, que não passará por nenhum critério de julgamento.

Por ser uma matéria de exclusiva responsabilidade do julgador *a quo*, o advogado do recorrente se coloca na linha de frente da obtenção do posicionamento expresso da tese jurídica por parte do julgador, seja o provocando por meio da sustentação oral, para que inclua em sua decisão a tese jurídica sob a ótica pretendida no recurso, ou, em não havendo menção clara, expressa e específica na decisão principal, pela oposição de embargos de declaração, objetivando-se duplamente a manifestação do julgador sobre a tese jurídica que ampara a decisão e o próprio prequestionamento da matéria.

Trata-se, nestes termos, da vinculação do posicionamento do julgador à tese contrária à pretensão do recorrente, fazendo com que este ratifique ou, pelo menos, esclareça o conteúdo de sua decisão, fazendo nascer, efetivamente, o interesse recursal ao recorrente. Nesse sentido leciona a Orientação Jurisprudencial 256 da Primeira Seção de Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho.

PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. [...] Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula (Brasil, 2002).

Cabe o registro de que o Tribunal Superior do Trabalho firmou súmula de jurisprudência tratando, especificamente, da obrigatoriedade do prequestionamento para a interposição do recurso de revista e da possibilidade de se obter o preenchimento do prequestionamento mediante a oposição de embargos de declaração perante o julgador *a quo*. Este é o direcionamento trazido pela Súmula 297.

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal,

opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração (Brasil, 2003).

A jurisprudência, além disso, estabelece duas hipóteses em que é inexigível o prequestionamento por embargos de declaração, as quais acontecem, conforme as disposições das Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da Primeira Seção de Dissídio Individual do Tribunal Superior do Trabalho, quando há tese explícita na decisão recorrida.

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. [...] Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Brasil, 1997).

A violação ou contrariedade deve ser, portanto, inequívoca e incontroversa, e deve, ainda, nascer na própria decisão recorrida, sendo a hipótese em que a jurisprudência considera suprida a necessidade do prequestionamento mediante a oposição de embargos de declaração. Em outras palavras, não se trata de exceção ao prequestionamento, mas de uma particularidade específica que a decisão possa, eventualmente, conter para fins recursais.

PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL. [...] É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST. (Brasil, 2010)

A compreensão do prequestionamento para a interposição do recurso de revista faz nascer a possibilidade de êxito à revista que será processada. O caráter essencial do referido instituto atrai segurança jurídica, bem como a delimitação necessária à matéria, de modo que figura parte salutar do recurso de revista, fazendo a abertura da apreciação dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da medida recursal.

3.3 Os pressupostos recursais do recurso de revista: definição e aplicabilidade

Os recursos, no processo do trabalho, traduzem no efetivo exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso à justiça. Compreender que eles são meios para a revisão de um posicionamento jurisdicional válido é fator primordial para a compreensão do preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos, que objetivam a tutela da natureza extraordinária das instâncias superiores e suas importâncias dentro do próprio Poder Judiciário e do Estado Democrático de Direito.

No recurso de revista, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos revelam, mais que em outras medidas recursais, o seu caráter extraordinário e a formalidade necessária ao acesso da pretensão à análise do Tribunal Superior do Trabalho. É comum nos depararmos com depoimentos de operadores do direito insatisfeitos com a quantidade de pressupostos estabelecidos pelo legislador e pela jurisprudência para a interposição do recurso de revista, pressupostos estes que devem ser observados já na decisão recorrida, no juízo prévio de admissibilidade e no Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista exige, para sua admissibilidade e conhecimento, além do preenchimento dos pressupostos recursais genéricos (subjetivos – legitimidade, capacidade e interesse; objetivos – recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, preparo, regularidade de representação), o preenchimento de pressupostos recursais específicos (também chamados de pressupostos recursais especiais): divergência jurisprudencial, violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, prequestionamento, transcendência. (Romar, 2022, p. 369)

Pressuposto, no sentido literal da palavra, nos leva ao conceito daquilo que vem antes de algo, um ato que gera uma consequência. No direito processual como um todo, o conceito de pressuposto é modificado para compreender o conjunto de circunstâncias que são autorizadoras ou validadoras de um ato, como os recursos. Os pressupostos recursais são, portanto, o caráter situacional do próprio recurso que, em sua circunstância, alcança ou não o rompimento da primeira barreira de julgamento, que é o seu conhecimento.

Os pressupostos recursais também são denominados pela doutrina como requisitos de admissibilidade dos recursos, pois constituem requisitos prévios que o recorrente deve preencher para que seu recurso seja conhecido e julgado pelo Tribunal [...] (Schiavi, 2023, p. 254).

Os pressupostos do recurso de revista, como já exposto, refletem a natureza extraordinária do próprio recurso, e por este motivo são mais técnicos e complexos que os usualmente requeridos pela lei. Trata-se de um requisito de validade da medida recursal, sem a qual o direito nela perseguido não tem sequer sentido. São subdivididos em pressupostos intrínsecos (ou subjetivos) e extrínsecos (ou objetivos). Os pressupostos intrínsecos são referentes à própria existência do objeto recursal, ou seja, do direito de recorrer, enquanto os pressupostos extrínsecos, referem-se às circunstâncias do exercício do direito de recurso.

Em resumo, os pressupostos intrínsecos do recurso de revista são: o cabimento; a legitimidade; e o interesse recursal. Os pressupostos extrínsecos são: a tempestividade; o preparo; a representação; e a regularidade formal.

3.3.1 A definição analítica dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista

O primeiro pressuposto intrínseco trata do cabimento do recurso de revista, que é a observância ao rol previsto no *caput* e alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (para as ações trabalhistas do rito ordinário), no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (para as ações trabalhistas em execução de sentença), no § 9º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (para as ações trabalhistas do rito sumaríssimo), no § 10 do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (para as execuções fiscais e as demandas que envolvem a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e no § 4º do artigo 2º da Lei 5.584 de 26 de junho de 1970 (para as ações trabalhistas do rito sumário).

O requisito do cabimento pode ser aferido no plano geral, por exemplo, quando se afirma que o recurso de revista é o recurso adequado das decisões proferidas pelos tribunais regionais em recurso ordinário, agravo desprovido em recurso ordinário e agravo de petição. Já em relação à decisão proferida em agravo de instrumento não cabe o recurso de revista (Pereira, 2017, p. 167).

Trata, substancialmente, das hipóteses legais de incidência do recurso, observando-se a decisão recorrida e a violação que será apontada. Ou seja, o cabimento é a expressão da violação, por exemplo, à lei estadual, federal, à Constituição Federal, ou da contrariedade à jurisprudência, súmula, orientação jurisprudencial ou súmula vinculante.

A legitimidade, por sua vez, é um requisito de existência processual. Trata-se de mandamento legal advindo do Código de Processo Civil, que leciona que os legitimados para a interposição do recurso são as partes da ação, os interessados e o Ministério Público.

Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quais pessoas têm uma qualidade especial para postular em juízo, pois têm ligação direta com a pretensão posta em juízo. No processo de conhecimento, a legitimidade deve ser aferida no plano abstrato. Desse modo, está legitimado aquele que se afirma titular do direito e em face de quem o direito é postulado (Schiavi, 2023, p. 101).

Em outras palavras, todos os que ingressam na ação, mesmo que incidentalmente, se revestem na condição de legitimados para recorrer, desde que a decisão a que se recorre traga a eles algum tipo de prejuízo.

O interesse recursal, como pressuposto intrínseco do recurso de revista, é a consequência da existência da legitimidade, considerando que o recorrente, sendo parte legítima da pretensão, possui, em tese, o interesse em recorrer. A efetividade deste interesse, no entanto, é aferida quando da existência de prejuízo à parte legítima. O prejuízo é, portanto, a essência do interesse de recorrer, pois dele nasce o *animus* em interpor a pretensão recursal.

Importa, portanto, na existência de prejuízo ou dano a um bem jurídico que interfira diretamente na parte legítima. Afinal não faz sentido apresentar irresignação a uma decisão que não interfira na parte ou que não traga a ela, efetivamente, prejuízo.

Considera-se que o recurso seja útil justamente para afastar o gravame imposto pela decisão recorrida à situação jurídica do recorrente. A sucumbência é necessária para a existência do direito em recorrer. A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa nesse aspecto, mas o Código de Processo Civil expressamente atribui a possibilidade de interposição ao recurso à parte vencida (art. 966 CPC) (Pereira, 2017, p. 165).

A sucumbência é o resultado do prejuízo processual, de modo que esta é indispensável para a caracterização do interesse recursal. O interesse recursal, portanto, se apresenta quando a parte foi total ou parcialmente sucumbente ou quando não obteve tudo o que pretendia no julgamento da decisão recorrida.

3.3.2 O recurso de revista e seus pressupostos extrínsecos: conceito e incidência

A tempestividade é o primeiro pressuposto extrínseco do recurso de revista. Sabe-se que em toda a estrutura judiciária há o estabelecimento de prazos processuais para limitar o tempo do processo, evitando que ele se estenda *ad infinitum* e prestigiando o princípio da celeridade.

Conforme já sedimentado em doutrina, prazo é o limite temporal estabelecido pela lei, pelas partes ou pelo juiz, para a prática de um ato processual, sob consequência da preclusão temporal. Não obstante, há prazos preclusivos, também denominados peremptórios ou fatais, e outros não, também denominados dilatórios – por exemplo, são preclusivos os prazos para contestar, recorrer. [...] (Schiavi, 2023, p. 144).

Diferentemente do processo civil, que estabelece, em regra, o prazo de quinze dias úteis para a interposição dos seus recursos, no processo do trabalho temos uma redução deste prazo quase pela metade. A razão dessa redução imposta à Justiça do Trabalho é justamente o bem jurídico que se protege nesta justiça especializada, que são os direitos trabalhistas, essenciais à subsistência dos que recorrem ao Poder Judiciário.

Com o advento da Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988, que trouxe a modificação do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista passou a ter o prazo preclusivo de oito dias úteis, onde o recorrente deve apresentar as razões recursais acrescida de todos os documentos pertinentes aos demais pressupostos.

O preparo, como pressuposto extrínseco do recurso de revista, importa na comprovação do pagamento das custas judiciais arbitradas na decisão recorrida, de eventuais

emolumentos devidos e do depósito recursal, no valor arbitrado na decisão recorrida, até o limite estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho em ato normativo anual.

É no preparo que o recorrente demonstra seu compromisso de arcar com uma eventual condenação, dando ao Poder Judiciário a garantia, mesmo que parcial, de que o direito discutido na ação não será descumprido. Em algumas ocasiões o preparo pode, inclusive, ser dispensado de forma total ou parcial.

O depósito recursal tem natureza jurídica híbrida, pois, além de ser um pressuposto recursal objetivo, que, se não preenchido, importará a deserção do recurso, é uma garantia de futura execução por quantia certa. Não se trata de taxa judiciária, pois não está vinculado a um serviço específico do poder judiciário, e sim um requisito para o conhecimento do recurso e uma garantia de futura execução (Schiavi, 2023, p. 125).

No que tange ao depósito recursal, o § 10 do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho leciona que “são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial” (Brasil, 1943). Vale mencionar que, conforme o § 11 do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial” (Brasil, 1943).

Em relação às custas judiciais, o § 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que o beneficiário da justiça gratuita será dispensado do pagamento das custas judiciais. E, conforme o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a isenção é estendida a alguns entes listados no rol celetista, como as pessoas jurídicas de direito público e o Ministério Público do Trabalho.

A isenção, além de resguardar a saúde financeira das partes do processo, busca imunizar os entes públicos do pagamento destas taxas judiciárias, sendo também necessária à admissibilidade do recurso de revista a demonstração do enquadramento à hipótese de isenção ou dispensa do preparo.

A representação, como pressuposto extrínseco a ser documentalmente demonstrado, trata-se do acompanhamento do recorrente por defensor técnico, ou seja, um advogado. É sabido que na fase recursal extraordinária não se admite o *jus postulandi*, ante a disposição da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho.

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Brasil, 2010)

Nesse contexto, a constituição de advogado para a interposição do recurso de revista é indispensável, dada a complexidade técnica da medida recursal e a natureza extraordinária do próprio recurso. Pereira (2017, p.152), inclusive, registra que “os recursos devem ser subscritos por advogados com poderes atribuídos por instrumento de mandato”.

A regularidade formal, como último pressuposto extrínseco do recurso de revista, é identificada através do preenchimento de todas as especificidades previstas na legislação para a interposição do recurso. Formal porque vincula-se à forma do recurso, ou seja, sua estrutura.

A regularidade formal, como pressuposto recursal extrínseco, refere-se à observância das exigências formais estabelecidas na legislação, a fim de que o recurso seja considerado apto para alcançar os resultados pretendidos pelo recorrente. Essas exigências podem estar previstas para os recursos em geral, bem como de maneira diferenciada, considerando os recursos em espécie (Pereira, 2017, p. 143).

Trata-se, portanto, de um pressuposto genérico, pois abrange tanto a forma de recorrer como os diversos aspectos estruturais previstos na lei e, por extensão, na jurisprudência. Não se pode, por exemplo, recorrer por simples petição, pois tal ação macula a regularidade formal do recurso e a própria natureza extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho.

Compreender os pressupostos recursais importa em, efetivamente, entender a influência que eles podem vir a gerar nos percentuais de denegação do recurso de revista e, como consequência, na garantia do princípio constitucional do acesso à justiça. A tecnicidade destes pressupostos se demonstra, como visto, um possível óbice para o processamento da revista, principalmente quando colocamos em foco a quantidade de pressupostos recursais e requisitos técnicos, como o prequestionamento, para que a revista seja somente recebida na decisão prévia de admissibilidade, a qual passaremos a analisar deste ponto.

4 OS PERCENTUAIS DE DENEGAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

4.1 A decisão prévia de admissibilidade: atribuição, estrutura e influência jurídica

O juízo de admissibilidade é um exercício presente no direito processual que age com a finalidade de analisar o preenchimento dos pressupostos de determinado ato. É o meio pelo qual o operador do direito garante a forma prescrita do ato, com a devida organização processual, possibilitando que a prestação jurisdicional seja mais eficaz.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o juízo de admissibilidade é exercido, em regra, pelo julgador ou órgão prolator da decisão recorrida, que, analisando os pressupostos de admissibilidade e cabimento, dá ou nega seguimento ao recurso pretendido. Quando remetido o recurso ao juízo *ad quem*, o juízo de admissibilidade é revisado, podendo optar o órgão pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso.

Para que os recursos possam ter seu caminhar natural, inicialmente são submetidos a uma análise preliminar, denominada juízo de admissibilidade, a fim de verificar a presença dos pressupostos recursais, também chamados de pressupostos de admissibilidade recursal, a saber: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, depósito recursal, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (Miessa, 2023, p. 87).

Este procedimento é observado, por exemplo, quando da interposição de recurso ordinário ou agravo de petição, que tem o seu primeiro juízo de admissibilidade exercido pelo juiz do trabalho de primeira instância, prolator da decisão a que se recorre, sendo o recurso ou agravo posteriormente remetido ao Tribunal Regional do Trabalho para reanálise do preenchimento dos pressupostos e, em caso de conhecimento, da matéria meritória.

No caso do recurso de revista o procedimento é excepcional, considerando que aqui temos a atribuição da admissibilidade e cabimento recursais a outro julgador, que não a turma recursal prolatora da decisão. Por seu caráter extraordinário, a aferição dos pressupostos

extrínsecos e intrínsecos se dá por meio de um julgador específico que, no direito processual do trabalho, chamamos de juízo prévio de admissibilidade, que é exercido, em regra, pelo desembargador presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

O juízo de admissibilidade é tanto da atribuição do órgão em que foi interposto o recurso, quanto do órgão competente para julgá-lo, neste caso monocrática e colegiadamente. A apreciação da admissibilidade pelo órgão perante o qual o recurso foi interposto não suprime, tampouco vincula, a análise nesse âmbito pelo órgão competente para o julgamento do recurso (Pereira, 2017, p. 112).

O § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho leciona que o “recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo” (Brasil, 1943). Ou seja, a lei prevê que o julgador *a quo*, prolator da decisão recorrida, não exercerá a admissibilidade do recurso contra sua decisão interposto, mas sim outro julgador, que exerce a presidência da corte, deixando clara a natureza extraordinária do recurso e a especialidade do juízo de admissibilidade.

Controverte-se da admissibilidade por um julgador diverso do prolator da decisão a ausência de um critério taxativo de admissibilidade, ou seja, das matérias que deverão ser observadas pelo juízo prévio. Em outras palavras, a redação consolidada sobreleva um ambiente processual de eventual insegurança jurídica, ante a inexistência de um rol de critérios e atribuições do juízo prévio de admissibilidade do recurso de revista.

A lei, como garantidora dos aspectos formais das medidas processuais, devia há muito ter estabelecido critérios objetivos de admissibilidade. No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, ainda silente quanto a um critério geral de admissibilidade, deveria estabelecer um posicionamento firme capaz de elidir a insegurança jurídica que emana da não uniformidade dos pressupostos analisados pela decisão prévia de admissibilidade.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas [...] (Romar, 2022, p. 378).

Estruturalmente, a decisão prévia de admissibilidade exacerba a simplicidade que a Justiça do Trabalho emana. O julgador inaugura sua decisão com a análise dos pressupostos extrínsecos, que são mais objetivos do ponto de vista jurídico, aferíveis da mera análise da medida recursal e dos documentos que a acompanha. Em prosseguimento, o juízo faz a aferição de seus pressupostos intrínsecos, acompanhada da breve fundamentação das razões de denegação ou recebimento. Ao final, o julgador conclui a decisão quanto a admissibilidade do recurso, o denegando, intimando a parte recorrente para a ciência da decisão, ou o recebendo, intimando a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões.

A denegação do recurso de revista advém, principalmente, do não preenchimento dos pressupostos intrínsecos que, por sua subjetividade, demandam uma visão crítica da violação apontada. E a própria redação da decisão, por sua simplicidade técnica, leva às estatísticas um alto percentual de denegação, considerando que não é estabelecido pelo legislador um limite para a atuação do juízo prévio de admissibilidade no enfrentamento e aferição da violação apontada pelo recorrente, em relação à competência jurisdicional do juízo *ad quem*.

O não atendimento das alíneas citadas provocará o não conhecimento do recurso de revista. Já há previsões pessimistas e otimistas na doutrina sobre o futuro do recurso de revista. Muitos se mostram refratários à alteração, considerando-se a simplicidade do processo do trabalho, sendo certo que este tem como um de seus pilares facilitar o acesso à justiça do trabalhador. Outros são favoráveis, argumentando que o recurso de revista é de natureza extraordinária, tendo por objetivo a uniformização da interpretação da legislação, evitando a fragmentação da legislação trabalhista (tanto material, como processual). Desse modo, harmoniza-se com o sistema constitucional a imposição de requisitos mais rígidos para o conhecimento desse recurso. Além disso, sustentam que a alteração facilitará o julgamento dos recursos de revista e diminuirá sensivelmente o número de processos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Schiavi, 2023, p. 299-300).

Desse aparente conflito material nasce a controvérsia proposta, pois a justificação dos percentuais de seguimento do recurso de revista se relaciona diretamente com a influência e complexidade dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos e do prequestionamento. Esta relação demanda melhor análise, considerando que a denegação dos recursos interpostos se vincula com o próprio cumprimento do princípio constitucional do acesso à justiça.

4.2 A essência do problema estatístico: principais impedimentos ao recebimento imediato do recurso de revista

O recurso de revista, quando analisado pelo julgador prévio de admissibilidade, possui duas conclusões possíveis: o recebimento ou a denegação. A denegação se dá, em todos os casos, por um único motivo determinante. Isso importa em concluir que a atribuição do juízo prévio de admissibilidade é a aferição de qualquer vício que impeça a análise da revista.

A redação dos dispositivos que preveem o cabimento dos recursos de natureza extraordinária contribui para a adoção desse procedimento, pois o correto seria a alegação de que a decisão contraria, diverge ou viola e não quando a decisão contrariar, divergir ou violar (Pereira, 2017, p. 121).

Compreender as razões de denegação dos recursos de revista nos leva a observar o problema estatístico por uma ótica aproximada, principalmente quando colocamos em discussão a obrigação jurisdicional da Justiça do Trabalho em possibilitar que os litigantes acessem ao Poder Judiciário, sem nenhum tipo de barreira ou impedimento. A denegação, portanto, importa em afastar o litigante do acesso ao grau de jurisdição superior, impedido que o direito por ele postulado, da mesma forma, não obtenha a análise pretendida.

O impedimento dos litigantes no acesso ao Tribunal Superior do Trabalho, sob outra ótica, visa também resguardar a natureza extraordinária da corte, principalmente quando temos em mente o excesso de matérias pendentes de solução e o alto índice de recorribilidade. Demonstra-se, assim, a segunda face de um mesmo problema, considerando que não é possível efetivar a prestação jurisdicional com cautela e acuidade num judiciário abarrotado, sem perspectiva de redução, fazendo com que a instância se torne uma automatizada máquina de denegar recursos e, conseqüentemente, fulminar pretensões.

Esse é o procedimento mais consentâneo com o acesso à justiça, na sua dimensão material e como direito subjetivo da parte, de ver a demanda respondida adequadamente pelo Poder Judiciário, ainda que não exatamente para a satisfação dos interesses postos em juízo. O que se mostra inadmissível é construir artifícios processuais para barrar o

julgamento de recursos, em postura denegatória de justiça, uma vez que afeta a interposição de outros recursos e o ajuizamento da ação rescisória. (Pereira, 2017, p. 123-124).

A denegação, na ampla maioria das vezes, é fundamentada em quatro principais razões: a não demonstração da violação apontada; o não enquadramento ao dissenso jurisprudencial alegado; a ausência de transcrições necessárias da decisão ou das violações arguidas, na forma dos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; e o revolvimento fático e probatório, óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esses motivos determinantes de denegação são a expressão material do alto percentual de denegações, pois é através deles que temos dados com tamanha desproporção. Compreender estes principais motivos é, por consequência, entender o que leva o percentual de denegação a um patamar tão elevado, encontrando pontos para a sua resolução.

4.2.1 A identificação da violação ou da divergência: subjetividade e ponto de vista

A demonstração da violação apontada torna-se a base argumentativa do recurso de revista, pois este deve, efetivamente, demonstrar a lesão a um bem jurídico pré-existente capaz de macular as garantias do recorrente. Por esta razão, a Consolidação das Leis do Trabalho trouxe, nos incisos II e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a obrigação de demonstração da violação apontada, com a sua correlação com os fundamentos da decisão atacada.

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

[...]

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (Brasil, 1943).

Sendo uma obrigação emanada do legislador, o cumprimento desta obrigação é ônus do recorrente e a análise do cumprimento desta obrigação é ônus do julgador prévio de admissibilidade.

Ocorre que o julgador, não podendo usurpar a competência da análise meritória, que é privativa do Tribunal Superior do Trabalho, parte de uma experiência intelectual de subjetividade, transmitindo a relação ou a não relação que ele mesmo entende sobre a existência ou não de vinculação da violação apontada com os fundamentos apresentados pelo recorrente.

O dispositivo tem, na verdade, o sentido maior de salientar que, no recurso de revista não se rediscute matéria de fato, nem se visa corrigir injustiças. O que está por trás dele é o interesse de fazer cumprir as leis e a Constituição Federal como nelas se dispõe. O recurso de revista não reexamina a injustiça da decisão, mas sim ilegalidades. O que lastreia a pretensão é a prova de que houve violação à lei ou afronta à Constituição Federal (Romar, 2022, p. 367).

A dissociação deste caráter subjetivo é muito tênue, gerando um impasse para o julgador, que vê, de um lado, uma parte em busca de um direito e, do outro, uma instância judiciária abarrotada de ações para serem solucionadas. Ou seja, o julgador prévio de admissibilidade parte de uma sombra processual, pois não pode enfrentar o mérito, mas se vê obrigado a enfrentá-lo, para identificar a existência ou não existência da violação, partindo, ainda de sua própria cosmovisão para chegar a tal aferição.

O dissenso jurisprudencial, por sua vez, é outro meio de demonstração de violação de direitos, considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apesar de não ter o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes*, traz consigo um caráter vinculativo aos que se veem em posição de igualdade ou equidade de direitos.

Igualdade, pois é princípio basilar do direito, advindo da filosofia aristotélica, o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, havendo o reconhecimento de um direito à determinada parte, é medida de efetiva justiça a extensão e aplicabilidade deste mesmo direito a quem se encontre em paridade.

A divergência jurisprudencial, como ponto de contrariedade do recurso de revista, é tratada nos §§ 7º e 8º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (Brasil, 1943).

No âmbito institucional do Tribunal Superior do Trabalho, a divergência jurisprudencial também tem lugar na sua Súmula 333, que estabelece que as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam recurso de revista, como também da sua Súmula 337, que trata de aspectos formais das jurisprudências colacionadas nos recursos.

Em se tratando de dissenso jurisprudencial, a subjetividade da decisão fica mais aparente, considerando que as jurisprudências são tiradas de casos concretos, que possuem suas particularidades, necessitando, portanto, de uma análise mais aprofundada que, conseqüentemente, se vincula às teses de mérito do recurso, gerando o impasse de sua denegação pelo conteúdo.

É importante destacar que o conflito a ensejar os recursos de natureza extraordinária não está ligado a fatos divergentes, mas, sim, à interpretação diferente do direito objetivo. Mas é evidente que a interpretação do direito pressupõe uma situação fática que servirá de base para a aplicação do direito objetivo, até porque a solução do caso concreto passa pela análise de um fato concreto. Assim, para se afirmar que a interpretação do direito é divergente, a base (situação fática) deve ser idêntica ou ao menos semelhante, pois somente há diferença de interpretação se a análise partir do mesmo ponto (Miessa, 2023, p. 411).

De maneira mais acentuada, os dados de denegação sofrem influência direta deste problema, considerando que o dissenso jurisprudencial mistura conceitos de violação à interpretação de lei, como também de revolvimento fático-probatório, criando um imbróglio

processual que, para o julgador prévio de admissibilidade, é pouco relevante, de modo que é mais cômodo ao magistrado denegar a matéria, evitando a remessa de uma matéria com muita divergência de pressupostos.

4.2.2 A delimitação da matéria *versus* o sistema eletrônico do processo

Outra razão recorrente de denegação dos recursos de revista é a transcrição excessiva ou transcrição incompleta das razões da decisão recorrida, também entendida como a ausência de delimitação à matéria controvertida.

Este ponto é tratado nos incisos I e IV do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam, respectivamente, da transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
[...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão (Brasil, 1943).

Neste ponto destacamos como controverso o fato de o legislador especificar que a indicação necessária é do trecho que consubstancie o prequestionamento da controvérsia, do trecho dos embargos de declaração onde foi pedido certo pronunciamento e do trecho da decisão dos embargos de declaração, não destacando se o excesso de transcrição também incidiria na pena de não conhecimento.

Do mesmo modo, ao prever que somente seriam necessárias as demonstrações de trechos da decisão, não compreendeu o legislador que as decisões e as peças recursais são textos argumentativo-sucessivos, ou seja, necessitam de uma conjugação integral de seus fundamentos para a compreensão do todo.

Além disso, temos que a redação da lei não mais se conjuga com a evolução tecnológica, considerando que, com o advento do Processo Judicial Eletrônico e já com as tratativas e discussões acerca de um futuro Processo Judicial Digital, não mais se coaduna com a prática a necessidade de delimitação à decisão, já que ela é encaminhada em sua integralidade ao Tribunal Superior do Trabalho por meio do sistema processual.

4.2.3 O revolvimento fático-probatório numa demanda que analisa os fatos e as provas

Outro motivo recorrente de denegação do recurso de revista é o revolvimento fático-probatório, óbice trazido da redação da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, que leciona que é “incabível o recurso de revista [...] para reexame de fatos e provas” (Brasil, 2003).

Neste ponto, deve-se registrar previamente que o teor da súmula de jurisprudência remete à uma época que não a nossa, considerando que a sua redação é datada de um momento histórico que os autos eletrônicos não existiam, sendo as ações tramitadas em autos físicos e diversos volumes de papéis.

No contexto daquela Justiça do Trabalho havia a necessidade de se entender pela inviabilidade de reexame de fatos e provas, considerando que seria impossível transportar os autos físicos desde à Vara do Trabalho até o Tribunal Superior do Trabalho. O que fez a súmula, portanto, foi facilitar o transporte do que era essencial à decisão.

No contexto atual, fazendo uma análise crítica, considera-se desnecessária a manutenção e aplicabilidade da súmula, considerando ser inviável prosseguir com este distanciamento fático e documental das matérias, com os ministros integrantes do Tribunal Superior do Trabalho.

Afinal devemos concordar que uma decisão, para alcançar seu máximo grau de justiça, deve ser amparada em todas as informações essenciais, viabilizando a efetividade do acesso à justiça, princípio constitucionalmente garantido. No entanto, sendo a súmula ainda aplicável, esta se torna realmente um óbice ao recebimento dos recursos de revista, visto que estes precisam, para um melhor amparo de suas teses, estar alicerçados em provas e fatos.

O Recurso de Revista, como já salientado, não tem por objeto reapreciar matéria fática, ou a justiça da decisão, pois se trata de recurso eminentemente técnico. Não obstante, muitas vezes, é difícil separar o que é matéria fática ou o que é matéria de direito, pois o próprio Direito do Trabalho é essencialmente um direito que depende da realidade dos fatos (princípio da primazia da realidade) (Schiavi, 2023, p. 306).

O revolvimento fático-probatório, da mesma maneira, é uma causa determinante dos percentuais de denegação do recurso, pois o óbice afasta da tutela do Poder Judiciário muitas violações que, por estarem alicerçadas em matéria fática e probatória, não podem tem a análise feita pelo Tribunal Superior do Trabalho.

4.3 A transcendência e sua influência indireta na denegação de recursos de revista no juízo prévio de admissibilidade

Um importante aspecto para o recurso de revista, por sua natureza extraordinária, é a transcendência. É através dela que o recurso se reveste de seu precípuo objetivo, que é levar ao Tribunal Superior do Trabalho matérias que carreguem consigo uma relevância social, ou seja, que apesar de interferir ou modificar a situação jurídica ou processual da parte recorrente, também possa se estender a outras partes e ações. Além disso, busca-se através do instituto da transcendência a proteção e a uniformização da jurisprudência, e a ratificação das leis e da Constituição Federal.

Na estrutura recursal extraordinária, de maneira geral, é esperada a demonstração da transcendência das matérias arguidas. No recurso extraordinário, por exemplo, chamamos a transcendência de repercussão geral. No processo do trabalho, a transcendência denota a mesma característica, pois restringe a atuação do órgão julgante às matérias que possuam efetivos reflexos à sociedade, ou seja, que não simplesmente tratem do direito subjetivo dos atores da relação processual que se analisa, mas da sociedade como um todo.

A transcendência funciona como um filtro para o recurso de revista, a fim de impedir que certos recursos, que não tenham repercussão para a coletividade, sejam admitidos.

Trata-se de um requisito que impede o julgamento do Recurso de Revista, se a matéria de mérito versada no recurso não oferecer transcendência, segundo os parâmetros da legislação (Schiavi, 2023, p. 310).

Doutrinariamente, há pontos de dissidência no que tange à transcendência, já que ela importa, até certo ponto, em uma tentativa de esvaziamento das pendências do Tribunal Superior do Trabalho mediante um procedimento de afastamento jurisdicional, mascarado numa pretensão louvável de elevação material dos temas tratados pelo órgão de cúpula trabalhista.

Questionável essa opção da Presidência da República de estabelecer tal exigência recursal, atribuindo ao recurso de revista uma espécie de função social a justificar a movimentação do Tribunal Superior do Trabalho apenas na situação em que a causa possuir algum impacto social, político, econômico ou jurídico (Pereira, 2017, p. 209).

Tais reflexos sociais são primordiais à análise e processamento da medida recursal, considerando que, sendo constatada a ausência destes reflexos de transcendência, a medida será liminarmente rejeitada por força de determinação legal. Em outras palavras, o recurso de revista, obrigatoriamente, deve demonstrar reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica, sob pena de não ter sua análise processada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Historicamente, a lei passou a prever a transcendência como requisito do recurso de revista a partir do advento da Medida Provisória 2.226 de 4 de setembro de 2001, que incluiu à Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 896-A, que prevê que “o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica” (Brasil, 2001).

Com o advento da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, o legislador passou a prever mais esmiuçadamente os critérios de transcendência, os elencando em um rol exemplificativo e trazendo, ainda, o conceito de cada tipo de transcendência, elevando a segurança jurídica na sua aferição. Foi a redação dada ao § 1º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (Brasil, 2017).

Mesmo não sendo a análise da transcendência da lavra do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, por força do § 6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se que a sua demonstração em recurso é essencial ao sucesso da controvérsia no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, influenciando diretamente no resultado útil da demanda, bem como ainda no âmbito do próprio juízo de admissibilidade.

Deve-se destacar que o rol de aspectos gerais de transcendência não é taxativo, tendo o legislador exemplificado tipos de transcendência, mas também deixando ao operador do direito a liberdade de expor seus reflexos em recurso e defendê-los perante o órgão judicial. Em outras palavras, a flexibilização trazida pelo legislador na redação legal põe em foco um caráter de liberdade do operador do direito em estabelecer e defender aspectos de transcendência extralegis que melhor amparem sua tese.

Conforme o § 1º do art. 896-A, da CLT, há possibilidade do Tribunal Superior do Trabalho admitir a existência da transcendência além dos critérios econômicos, políticos, sociais e jurídicos, uma vez que o referido dispositivo menciona “entre outros”. De nossa parte, a interpretação do referido dispositivo deve ser ampliativa, vale dizer: se a causa for relevante e transcender o interesse das partes envolvidas, o recurso pode ser admitido (Schiavi, 2023, p. 320).

Desse modo, cabe uma análise mais detalhada destes reflexos de transcendência, considerando sua influência indireta na decisão prévia de admissibilidade, que apesar de não os analisar busca de logo aferir sua existência, já que os reflexos de transcendência se vinculam com os próprios pressupostos recursais do recurso de revista.

4.3.1 Transcendência econômica: a controversa precificação do acesso à justiça

A transcendência econômica se traduz da demonstração do elevado valor da causa. Neste ponto, uma primeira crítica a ser tecida é o não estabelecimento, por parte do legislador, do que ele considerava elevado. Isto porque é de muita subjetividade o conceito de elevado para as partes de um mesmo processo.

Se tratarmos de uma demanda individual de, por exemplo, um trabalhador rural em face da usina que foi sua empregadora, temos de concordar que para aquele empregado o conceito de elevado tem uma limitação teleológica, enquanto para a empregadora o conceito de elevado tem uma outra dimensão. Ou seja, quando a lei prevê que a transcendência pode ser aferida através do elevado valor da causa, deve-se questionar a partir de qual ponto de vista vamos empregar o conceito de elevado.

[...] o elevado valor da causa como indicador da transcendência econômica não pode ser tomado apenas com respeito à perspectiva do reclamado, da empresa – embora essa perspectiva, naturalmente, tenha importância. Esse indicador de transcendência tem de ser aferido sob a perspectiva do trabalhador envolvido na ação trabalhista e no recurso de revista (Delgado, 2017, p. 366-367).

Além disso, a ação do legislador, em suas teratológicas bases liberais e neoliberais, busca precificar o acesso à justiça, impedindo, por consequência, o acesso daqueles que pouco tem somente porque pouco pedem na Justiça do Trabalho. Trata-se da demonização das pequenas ações trabalhistas, que são afastadas da tutela do Poder Judiciário em razão de o legislador visar a quantia que a pessoa busca ou o proveito econômico que ela pretende, e não efetivamente a sua busca por justiça ou por direitos que lhe foram suprimidos.

Conclui-se que este aspecto de transcendência, apesar de previsto em lei, padece de uma melhor especificação, considerando que não tratamos de realidades análogas, mas de realidades extremamente diversificadas dentro de um mesmo Brasil. Não considerar a diversidade econômica e social dos que demandam na Justiça do Trabalho é o mesmo que retirar deles a proteção imposta pela Constituição Federal.

4.3.2 Transcendência política e social: a violação jurídica como norteadora do *animus* de recorrer

A transcendência política, por sua vez, caracteriza-se na existência de um direito legalmente reconhecido a ser tutelado pela Justiça do Trabalho. Por esta razão, neste ponto, muito acertadamente, o legislador escolheu dar o holofote ao direito buscado, o relacionando com as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

A definição constante no dispositivo celetista, a nosso juízo, aproxima-se mais da relevância jurídica do que do âmbito político, já que ligada à jurisprudência consolidada do tribunal. A relevância política exigiria o estabelecimento de critérios mais amplos e que influenciassem de alguma forma possíveis políticas adotadas em âmbito governamental, seja na esfera social seja na esfera econômica, como é o caso, por exemplo, de ações civis públicas que visem à implementação de políticas públicas por determinado ente da federação (Miessa, 2023, p. 461).

Trata-se, portanto, de uma norma de política interna do Tribunal Superior do Trabalho, que objetiva com a análise do recurso de revista a uniformização de sua jurisprudência com os posicionamentos já sumulados por eles mesmos e com os proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando uma uniformidade maior a toda a estrutura judiciária do Brasil.

A transcendência social, de maneira análoga, caracteriza-se no mesmo ponto fundamental da anterior, que é a existência de um direito legalmente reconhecido a ser tutelado pela Justiça do Trabalho. Por este motivo, neste ponto, muito acertadamente, o legislador escolheu dar o holofote ao direito buscado, o relacionando com a Constituição Federal, que é a genitora de todas as normas e do próprio Estado Democrático de Direito.

Um ponto de atenção trazido pelo legislador é que esta hipótese de transcendência é restrita aos recorrentes que são os reclamantes da ação, pois a caracterização dela se dá pela postulação de direitos sociais previstos na nossa Carta Magna. Os direitos sociais a que se refere a redação legal são os previstos nos artigos 6º a 11 e artigos 193 a 232, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[...] Se a demanda do reclamante envolver interpretação de direito social fixado na Constituição Federal, principalmente nos arts. 6º e 7º, haverá transcendência. Aqui a interpretação sinaliza no sentido de que somente os recursos de trabalhadores serão admitidos por transcendência social (Schiavi, 2023, p. 318-319).

É, portanto, uma norma de natureza dúplice, pois visa proteger, além da Constituição Federal, os direitos dos recorrentes que são reclamantes, lesados de seus direitos trabalhistas e que buscam a satisfação destes mediante atuação do Poder Judiciário. Efetivamente, a redação legal se apossa do conceito social da lei, dando proteção àquele que precisa da proteção do Estado e um meio de acesso ao Poder Judiciário.

4.3.3 Transcendência jurídica e outros indicadores de transcendência: repercussão social da matéria recorrida

A transcendência jurídica trata da existência de novas questões acerca da interpretação da legislação trabalhista. Este aspecto também foi outro acerto do legislador, pois reconhece ao direito o seu caráter de atualização plena, de efetiva e constante mudança, se abrindo e se possibilitando a novas teses e a novas realidades.

Entende-se por legislação trabalhista as normas decorrentes da Constituição, de Emenda Constitucional, da lei complementar, ordinária, ou delegada, de medida provisória e de decreto-lei, sendo irrelevante se a norma era de direito material ou de direito processual. Incluem-se ainda os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Aliás, o dispositivo celetista não exige que a legislação trabalhista seja considerada nova, mas sim que haja a indicação de nova questão no tocante à sua interpretação (Miessa, 2023, p. 463).

Esta natureza jurídica é, portanto, uma identificação para uma posterior controvérsia jurídica, que será materializada mediante a análise e discussão por parte dos ministros integrantes do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de possibilitar as novas linhas de interpretação e os novos pontos de vista relativos à lei a uma discussão de aplicabilidade no âmbito trabalhista do território nacional.

O rol do § 1º do artigo 896-A da Consolidação do Trabalho é exemplificativo, admitindo o legislador a aferição de outros critérios de transcendência que não os descritos, possibilitando a análise da matéria sob um critério de subjetividade do ponto de vista do recorrente, que é o ator processual que está arguindo aquela controvérsia jurídica.

Cumprido destacar ainda que o art. 896-A, § 1º, da CLT indica que o rol é exemplificativo, fato evidenciado pela própria literalidade do dispositivo, ao mencionar que “são indicadores de transcendência, entre outros” [...]. Esse dispositivo, porém, deve ser bem interpretado, vez que outros critérios somente podem ser utilizados para conhecer o recurso de revista e nunca para denegá-lo, sob pena de inviabilizar o acesso à Corte Trabalhista, permitindo que a transcendência tenha aspectos muito mais limitativos do que a repercussão geral, que é limitada aos aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos. [...] Nos casos em que houver complexidade, em que se torne necessário o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência, a análise dos indicadores deverá ser positiva (Miessa, 2023, p. 458).

A transcendência, portanto, é um aspecto essencial ao recurso de revista, fato reconhecido, ante seu caráter obrigatório na redação da medida recursal. A sua análise importa em reconhecer a natureza extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho, o blindando de lides desnecessárias e o colocando defronte aos novos desafios que perpassam os trabalhadores e empregadores do Brasil.

4.4 Os percentuais de denegação do ano-base de 2022

A compreensão da decisão prévia de admissibilidade em sua estrutura e atribuição nos leva a analisar o ponto central da controvérsia, que são os índices de denegação de recursos de revista no âmbito dos tribunais regionais do trabalho de todo o Brasil e a sua correlação com o princípio constitucional do acesso à justiça. Os dados levam em consideração o último levantamento estatístico consolidado da Justiça do Trabalho, que é o Relatório Geral da Justiça do Trabalho para o ano de 2022.

Quadro 01: Recursos de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho em 2022**2.6. RECURSOS DE COMPETÊNCIA DO TST – RECURSOS DE REVISTA****2.6.1. RECURSOS DE REVISTA**

Tabela 2.6.1. Recursos de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho. 2022.

Região Judiciária	Recursos de Revista									
	Recursos de Revista Interpostos	Recursos de Revista admitidos	% admitidos	Recursos de Revista admitidos parcialmente	% parcialmente admitidos	Recursos de Revista não admitidos	% não admitidos	Recursos de Revista baixados - Acordo/Desistência/Fungibilidade	Recursos de Revista pendentes - exceto suspensos ou sobrestados	Recursos de Revista pendentes - suspensos ou sobrestados
1ª – RJ	37.159	3.208	7,7	2.603	6,2	36.103	86,1	1.178	9.712	1.295
2ª – SP	72.906	4.379	6,6	4.817	7,3	56.745	86,1	1.608	11.026	206
3ª – MG	45.586	1.310	3,6	3.679	10,3	30.902	86,1	1.758	18.123	266
4ª – RS	31.306	2.547	6,8	5.523	14,9	29.117	78,3	1.239	5.921	499
5ª – BA	23.652	1.285	5,4	1.957	8,2	20.609	86,4	1.140	12.107	2.070
6ª – PE	13.007	343	2,7	489	3,9	11.709	93,4	167	927	441
7ª – CE	5.917	14	0,2	23	0,4	5.933	99,4	52	337	35
8ª - PA e AP	7.513	318	3,8	466	5,6	7.597	90,6	128	1.154	37
9ª – PR	24.447	1.772	6,6	2.961	11,1	21.918	82,2	793	5.046	1.316
10ª - DF e TO	7.743	259	3,6	274	3,8	6.643	92,6	21	875	19
11ª - AM e RR	4.406	205	4,9	231	5,5	3.759	89,6	163	474	289
12ª – SC	10.749	1.037	9,9	1.839	17,6	7.559	72,4	122	609	542
13ª – PB	4.999	414	8,5	220	4,5	4.238	87,0	68	111	11
14ª - RO e AC	3.958	19	0,5	77	2,0	3.734	97,5	102	43	2
15ª - Campinas/ SP	54.684	2.363	4,5	3.342	6,4	46.412	89,1	1.154	13.240	389
16ª – MA	4.203	431	12,0	113	3,2	3.033	84,8	31	1.605	24
17ª – ES	6.219	282	4,8	430	7,4	5.114	87,8	125	1.022	56
18ª – GO	9.346	195	2,2	392	4,5	8.205	93,3	194	1.209	201
19ª – AL	3.183	63	1,9	108	3,3	3.088	94,8	53	1.167	1
20ª – SE	4.242	286	5,8	279	5,6	4.408	88,6	97	228	42
21ª – RN	3.544	135	3,7	241	6,6	3.301	89,8	85	374	52
22ª – PI	3.853	346	8,5	360	8,9	3.353	82,6	104	182	24
23ª – MT	3.850	95	2,7	99	2,8	3.334	94,5	125	616	3
24ª – MS	3.509	165	5,0	303	9,1	2.852	85,9	397	462	12
País	389.981	21.471	5,6	30.826	8,1	329.666	86,3	10.904	86.570	7.832

Fonte: Brasil (2023)

Numa análise dos dados apresentados pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022, chama atenção o altíssimo número de recursos de revista interpostos, principalmente quando rememoramos a natureza extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho. Houve a

interposição de mais de 389.000 recursos de revista em um ano, o que já nos apresenta um grave problema, considerando que não é razoável admitir que o Tribunal Superior do Trabalho possa, como instância extraordinária, analisar tantas irresignações, em sua vasta maioria, individuais.

Para o ano de 2022, mais de 329.000 recursos de revista foram denegados, o que importa no percentual de 86,3% de recursos de revista denegados, contra 13,7% de recursos de revista totalmente ou parcialmente recebidos. Este percentual nos leva a questionar se esta quantidade de recursos realmente não preenchia os pressupostos recursais, pois é impressionante pensar numa situação de que há um número tão elevados de recursos que não superam a primeira barreira de admissibilidade, por conta da suposta ausência de preenchimento dos pressupostos.

As cortes regionais mais denegatórias demonstram um percentual de denegação bastante elevado. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (Ceará) denegou o percentual de 99,4% dos recursos de revista interpostos, percentual que importa na quantidade de 37 recursos de revista recebidos (total ou parcialmente) em um ano. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região (Rondônia e Acre), por sua vez, não ficou muito aquém do anterior, pois denegou 97,5% de recursos de revista no ano aferido, o que importou no recebimento de 96 recursos de revista em um ano.

Em comparação, as cortes regionais mais receptivas não ficam muito atrás dos altos percentuais já demonstrados. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região (Santa Catarina) foi a corte regional que, proporcionalmente, recebeu mais recursos de revista, tendo aferido o percentual de 27,5% de recursos recebidos total ou parcialmente. Outro regional, com um percentual elevado de recebimentos, foi o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Rio Grande do Sul), que obteve, em 2022, o percentual de 20,7% de recursos de revista recebidos.

Além disso, vale o destaque dos dados dos agravos de instrumentos em recurso de revista remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, com o fito de compreender que a denegação não gera a redução da recorribilidade, mas somente o seu aumento, considerando que o Tribunal Superior do Trabalho será impelido a analisar, ao invés de somente um recurso, um agravo e um recurso. Ou seja, ao invés de resguardar a natureza extraordinária da corte superior, o juízo prévio de admissibilidade, por imposição legal, coloca ao recorrente a possibilidade de interpor mais um recurso para análise.

Quadro 02: Agravos de Instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho em 2022**2.6.3. AGRAVOS DE INSTRUMENTO**

Tabela 2.6.3. Agravos de Instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, 2022.

Região Judiciária	Recursos Ordinários					
	Agravos de Instrumento em Recursos de Revista interpostos	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista remetidos ao TST	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista pendentes de remessa	Agravos de Instrumento em Recursos Ordinário interpostos	Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário remetidos ao TST	Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário pendentes de remessa
1ª - RJ	35.178	42.140	6.461	22	30	5
2ª - SP	53.605	55.428	1.347	17	19	4
3ª - MG	31.309	34.235	1.559	8	11	1
4ª - RS	30.427	32.094	4.084	9	10	1
5ª - BA	18.673	23.768	4.155	10	10	9
6ª - PE	10.477	11.209	250	11	12	1
7ª - CE	5.207	5.105	209	3	3	-
8ª - PA e AP	6.491	6.701	85	6	5	3
9ª - PR	19.643	19.086	826	4	3	1
10ª - DF e TO	5.953	5.958	741	1	1	1
11ª - AM e RR	3.726	4.108	307	2	1	1
12ª - SC	7.878	8.309	202	2	2	-
13ª - PB	3.744	4.073	199	6	4	2
14ª - RO e AC	3.428	3.485	10	1	2	-
15ª - Campinas/SP	43.817	47.162	4.298	13	12	4
16ª - MA	1.992	1.915	459	2	-	1
17ª - ES	4.927	5.050	226	2	2	-
18ª - GO	7.213	7.521	234	5	2	4
19ª - AL	2.821	2.984	73	2	1	1
20ª - SE	4.150	4.345	58	3	3	-
21ª - RN	2.847	2.752	101	1	1	5
22ª - PI	3.080	3.678	57	-	-	-
23ª - MT	3.103	3.152	463	-	-	-
24ª - MS	2.542	2.718	244	3	3	-
País	312.231	336.976	26.648	133	137	44

Fonte: Brasil (2023)

Os agravos de instrumento em recurso de revista são interpostos perante as decisões prévias de admissibilidade que denegam seguimento aos recursos, obrigando a remessa da matéria ao Tribunal Superior do Trabalho e acrescentando, por consequência, o acervo processual da corte superior.

Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022, foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho mais de 336.000 agravos de instrumento em recurso de revista, que se somam aos recursos de revista e outras demandas do Tribunal Superior do

Trabalho. O próprio relatório, inclusive, em sua apresentação, deu um panorama acerca da proporção de processos pendentes de análise para cada ministro.

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho busca sintetizar as informações sobre a tramitação desses processos a partir de alguns indicadores estatísticos, tais como: “Total a julgar por Magistrado” e “Total a julgar por servidor da Área Judiciária”. Por meio desses indicadores, é possível dimensionar a carga de trabalho média na Justiça do Trabalho.

Com efeito, em 2022, verificou-se que para cada Juiz do Trabalho havia 910 processos a serem solucionados, para cada Desembargador do Trabalho havia 2.771 e para cada Ministro do TST, 32.828. De outro lado, para cada servidor em atividade na Área Judiciária das Varas do Trabalho, havia 125 processos, 194 por servidor de TRT e 641 por servidor do TST. (Brasil, 2023, p. 8).

O panorama estatístico é realmente preocupante, pois não é possível ao Tribunal Superior do Trabalho a efetividade na prestação jurisdicional com tantas demandas pendentes, que colocam em discussão temas importantíssimos de nossa sociedade. Por outro lado, também não se pode admitir que tantas demandas deixem de ser analisadas pela instância superior, afastando as partes de um processo do efetivo acesso à justiça.

A jurisdição deve, por imposição legal, ser acessível aos litigantes das ações judiciais, não por mera solidariedade dos julgadores, mas por um *animus* legal que possibilitou que os recorrentes acessem ao Tribunal Superior do Trabalho por meio de diversas hipóteses de cabimento. O amplo cabimento do recurso de revista não pode ser ajustado às custas dos que buscam a tutela do Poder Judiciário, mas pelo meio legislativo ordinário, com vistas a garantir o cumprimento das garantias processuais estatuídas na Carta Magna e da segurança jurídica, como produto de um sistema processual célere e justo.

Trata-se, portanto, de uma diligência urgente de caráter estrutural e processual a resolução destas demandas, através de julgamentos realmente debruçados e autênticos, não automatizados, com os olhos na verdadeira justiça. E compreender este problema é a chave de sua resolução. Por ser uma controvérsia de vários lados, devemos nos debruçar mais sobre o posicionamento dos principais atores desta relação processual, que são os magistrados e os advogados. A partir destes pontos de vista poderemos compreender o problema estatístico e o correlacionar ao princípio constitucional do acesso à justiça.

4.5 Os percentuais de denegação sob os pontos de vista da magistratura e da advocacia trabalhista: uma compreensão pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, como cláusula pétrea, nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º, o óbice de a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direitos e o dever do Estado em prestar a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Os referidos incisos constitucionais trazem, como consequência de suas proteções, os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (Brasil, 1988)

O princípio constitucional do acesso à justiça visa a proteção dos cidadãos e cidadãs que ingressam ao Poder Judiciário na defesa de determinada pretensão, garantido que estes litigantes terão a pretensão analisada e respondida pelo Estado, seja favoravelmente ou desfavoravelmente, na medida da justiça de sua pretensão. Em outras palavras, o anseio do legislador constituinte de 1988 foi garantir que o Poder Judiciário não pudesse negar a análise de determinada pretensão, fazendo com que os litigantes pudessem obter a resposta estatal com justiça e equidade.

Compreender a importância deste princípio constitucional é colocar em ótica uma garantia estendida a toda sociedade, quando busca a tutela do Poder Judiciário no reconhecimento de um direito assegurado pela legislação. E a defesa deste princípio deve ser um dever, principalmente quando tratamos de um direito processual dos litigantes, visto que se deve demonstrar um ambiente processual transparente e seguro, para que a própria sociedade estenda a confiança à resposta estatal que se pretende mediante a ação.

Importante, igualmente, salientar que o Poder Judiciário [...] é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue. (Moraes, 2020, p. 93)

A problemática do elevado percentual de denegação de recursos de revista, no âmbito dos juízos prévios de admissibilidade dos tribunais regionais do trabalho, nos leva ao questionamento do cumprimento do princípio constitucional do acesso à justiça, principalmente quando testemunhamos, através do último Relatório Geral da Justiça do Trabalho, específico do ano de 2022, que o número reflete o afastamento das pretensões em litígio da tutela do Tribunal Superior do Trabalho, não refletindo na redução da recorribilidade, mas na renovação da pretensão recursal mediante agravo de instrumento em recurso de revista.

A compreensão deste problema estatístico demanda a análise de vários pontos de vista, considerando que, assim como na sociedade e no Poder Judiciário, os problemas não têm um ponto comum dos quais são emanados. A análise dos pontos de vistas sobre o tema nos possibilita uma análise centralizada de toda a matéria, por nos permitir observar a problemática sob a ótica de cada ator processual em cotejo com o princípio constitucional do acesso à justiça.

O direito de recorrer integra o conteúdo do direito fundamental de acesso à justiça. Embora a própria Constituição preveja decisões de única instância, autorizando que em situações específicas, por meio de lei, se preveja restrições à interposição de recursos, ou mesmo sua supressão, o acesso à justiça, salvo esses casos excepcionais, assegura a possibilidade de a parte obter pronunciamento dos tribunais. Como o direito de ação, o direito de recorrer não se satisfaz apenas com a possibilidade de alcançar os tribunais. Seu conteúdo engloba prestação jurisdicional dotada de conteúdo. Evidentemente, esse acesso não é automático, assim como ocorre com a ação, que se sujeita a pressupostos e condições para que se adentre no mérito da causa. (Pereira, 2017, p. 32-33)

Inicialmente, deve-se destacar que a lei, por sua própria natureza de consolidação, não se debruça, como deveria, na uniformização do que é relevante para o recurso de revista. Essa ausência abre uma discricionariedade que a jurisprudência tenta resolver, a doutrina tenta analisar e a própria advocacia tenta aplicar, mas nenhuma destas consegue com efetividade.

O legislador ordinário tem uma grande parcela de responsabilidade em todos os aspectos do problema, por não levar com seriedade e dedicação o direito material e processual do trabalho, que a cada reforma fica mais sucateado e esquecido. Esse sucateamento gera, dentro do próprio Poder Judiciário, uma subestimação da importância deste ramo do direito, o colocando muitas vezes como um ramo dispensável e irrelevante do Poder Judiciário. Dessa maneira, resta ao operador do direito a obrigação de cumprir seu ofício dentro da realidade que o legislador, a jurisprudência e a doutrina estabelecem para ele, com as diretrizes previstas por estes atores processuais.

A magistratura, como partícipe imparcial do processamento do recurso de revista, possui um posicionamento mais restrito à matéria, por considerar o excesso de trabalhos pendentes no Tribunal Superior do Trabalho e a necessidade de uma análise mais apurada das matérias que são colocadas em discussão no âmbito da corte superior, entendendo que a legislação precisa ser reformada para restringir o cabimento do recurso, importando, por consequência, em dar mais qualidade à prestação jurisdicional extraordinária.

Como observado o tocante ao excesso processual na fase recursal extraordinária, que dificulta o acesso ao mérito recursal, convive-se com um Direito do Trabalho fragmentado. Em razão dos óbices para o conhecimento dos recursos naquele tribunal, acaba prevalecendo o entendimento estabelecido pelo tribunal regional do trabalho. O adiantamento da solução dos casos associado à denegação de acesso à jurisprudência do tribunal apresenta-se como fator negativo na avaliação do Tribunal Superior do Trabalho. (Pereira, 2017, p. 69)

O trâmite do recurso de revista, por sua natureza técnica, traz diretrizes pouco práticas aos magistrados em geral. O contato prático da magistratura com o recurso ocorre, principalmente, com o exercício do juízo prévio de admissibilidade, que faz a análise da hipótese de cabimento arguida, com os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, sendo uma espécie de funil de matérias para debate pelo Tribunal Superior do Trabalho. Esta ideia de afunilamento da admissibilidade nasce pela natureza extraordinária do próprio recurso, dada

a realidade de que o jurisdicionado já teve as duas oportunidades de análise da sua pretensão, o que, em princípio, vem a ser suficiente para a pretensão arguida, cumprindo-se, inclusive, a imposição constitucional relativa ao duplo grau de jurisdição.

Os percentuais de denegação, sob a ótica da magistratura, não refletem num problema, mas num reflexo da natureza extraordinária do recurso de revista e do Tribunal Superior do Trabalho. A legislação, no entanto, pareceu impor a perda desta natureza extraordinária, quando ampliou as hipóteses de cabimento a um patamar desconforme à natureza extraordinária da instância e do recurso.

A ausência de condensação dos pressupostos de admissibilidade em uma só norma não é vista pela magistratura como um impedimento ou uma dificuldade para a interposição do recurso de revista, pois considera-se que o operador do direito, ao longo dos anos, vem trazendo uma estrutura extremamente técnica ao recurso, elencando os pressupostos com mais assertividade.

O prequestionamento, do mesmo modo, auxilia o órgão *ad quem* na análise da controvérsia. E apesar do elevado número de rejeições dos embargos de declaração, nos tribunais regionais do trabalho, para fins de prequestionamento, este excesso de trabalho nas cortes regionais auxilia no pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho e, conseqüentemente, no seu índice de recorribilidade.

A atribuição da transcendência ao juízo *ad quem* é um acerto do legislador, visto que visa eliminar a possibilidade de discricionariedade na decisão, considerando que eventual dissidência entre os posicionamentos de transcendência pode ser resolvida no próprio Tribunal Superior do Trabalho, evitando-se atribuir esta discricionariedade aos tribunais regionais do trabalho. E, vinculando o requisito da transcendência ao princípio constitucional do acesso à justiça, entende-se que este eleva a natureza extraordinária do recurso de revista.

O Recurso de Revista, conforme já mencionamos, tem natureza extraordinária e objetivos diversos da justiça da decisão ou reapreciação do quadro probatório já discutido em segundo grau. Desse modo, a criação da transcendência não obsta o acesso à Justiça do Trabalho. [...] (Schiavi, 2023, p. 309)

Os índices de denegação, nesta ótica jurisdicional, são vistos como razoáveis, considerando que a quantidade de agravos de instrumento em recurso de revista que tem seu seguimento negado no Tribunal Superior do Trabalho ratifica o acerto do juízo prévio de

admissibilidade na decisão de denegação. É uma forma de decidir observando a disciplina judiciária, utilizando-se dos posicionamentos expressos pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho para proferir a decisão prévia de admissibilidade.

E mesmo nas hipóteses em que há uma irresignação válida, porém que demande o revolvimento fático ou probatório, a compreensão é que as duas oportunidades que a parte teve para a análise da matéria foram suficientes, não sendo possível a subversão da natureza extraordinária do recurso de revista para a satisfação de uma pretensão pessoal e subjetiva. O sistema pode, eventualmente, vir a ser falho, mas não se pode atribuir a falha no sistema jurídico à retirada dos limites propostos pela própria legislação e pela jurisprudência para o trâmite do recurso de revista.

E esta eventual falha sistêmica da estrutura judiciária também reflete na imensa quantidade de recursos que cada ministro tem de analisar, entregando uma prestação jurisdicional comprometida e tendo sobre os ombros o peso de saber que muitas empresas e muitos trabalhadores dependem da justiça daquela decisão, pois a quantidade de demandas comparada à quantidade de julgadores só gera a mora e, muitas vezes, a perda do objeto de muitas pretensões que são direcionadas ao Tribunal Superior do Trabalho e são denegadas ou rejeitadas.

De qualquer maneira, o TST poderá fazer a qualificação jurídica dos fatos, desde que eles constem do acórdão regional, já que, nesses recursos, o direito subjetivo pode ser tutelado de modo indireto, ou seja, a tutela do direito objetivo pode provocar benefícios para o direito objetivo. (Miessa, 2023, p. 396)

A advocacia, por sua vez, toma uma linha mais prática na análise do recurso de revista, considerando que é ela que, efetivamente, leva a medida ao juízo prévio de admissibilidade do tribunal regional do trabalho. Por ser um recurso extremamente técnico, é dever do defensor prever e obter todos os meios para que a demanda tenha sucesso no juízo prévio de admissibilidade, levando a matéria ao Tribunal Superior do Trabalho.

Por participarem da prática trabalhista de maneira efetiva, os advogados partem de diretrizes mais práticas para a análise de problemas como este. Um exemplo disso é o fato de ser uma unanimidade de que as decisões dos tribunais regionais do trabalho cada vez mais se direcionam nos fatos e provas das ações, evitando enfrentar matérias de direito que possam vir a ser razão de irresignação à instância superior.

A distinção entre matéria de fato e de direito para fins de sua aplicação na admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária é bastante tormentosa e dá margem a infundáveis discussões. De plano, é possível constatar que não há como afastar, inteiramente, o exame de matéria fático-probatória, a medida que para o tribunal aferir a correção do enquadramento jurídico realizado pelo órgão *a quo* necessariamente deve levar em conta os fatos por ele considerados. Em outras palavras, o enquadramento jurídico de determinada situação não se verifica no vazio, mas com base nos fatos e provas constantes do acórdão recorrido. (Pereira, 2017, p. 191)

Temos de registrar que a maioria das decisões que apresentam violações à lei ou à Constituição Federal não a apresentam de maneira expressa, mas sempre velada e cautelosa, fazendo com que não seja preenchido o requisito de violação direta previsto em lei. A contrariedade à jurisprudência, da mesma forma, é de difícil identificação, considerando que cada caso possui muito amparo nas circunstâncias do próprio caso, de modo que cada vez menos vemos arestos que vazam as matérias ao ponto de influenciar em outros casos.

A lei, como garantidora da segurança jurídica, não traz um rol unificado e taxativo de pressupostos, fazendo com que a decisão prévia de admissibilidade seja cada vez mais discricionária e subjetiva. Da mesma forma, o legislador, ao afastar hipóteses de cabimento em ritos e fases do processo, afasta a tutela do Poder Judiciário das violações jurídicas, que não podem, simplesmente, ser ratificadas ante a restrição do legislador.

A técnica para a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista deve ser observada, mas não como foco prioritário. É necessário ter o cuidado de não priorizar no Tribunal Superior do Trabalho uma lógica de barreira, sobretudo de confirmação de decisões denegatórias, muitas vezes sem enfrentamento de pontos que propiciam o conhecimento dos recursos. (Pereira, 2017, p. 208)

Se a Justiça do Trabalho se reveste na qualidade de garantidora da justiça social, não pode ela fechar seus olhos às violações que são arguidas e não são analisadas de forma ampla. Não se trata de exercer a jurisdição sem limites, mas de exercer a jurisdição quando existe razão jurídica para exercê-la, pois não a exercer importa em flagrante violação constitucional.

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto. [...] (Moraes, 2020, p. 92)

Não se pode olvidar que os dados de recorribilidade de recursos de revista extrapolam a razoabilidade da natureza extraordinária do Tribunal Superior do Trabalho. Mas também não se pode denegar seguimento a uma quantidade imensa de recursos para resolver o problema da recorribilidade, afastando a jurisdição daqueles que dela precisam.

Se o legislador estabeleceu as hipóteses de cabimento em amplitude, cabe ao Poder Judiciário exercer a jurisdição dentro desses limites. Muitos podem considerar a legislação muito ampla, permissiva, porém é a redação que temos, e o legislador, até os dias de hoje, não tomou esforços para mudar esta realidade.

Percebe-se, por outro lado, um excesso processual no julgamento dos recursos de revista, que acaba por inviabilizar o acesso das partes ao direito aplicável às relações de trabalho, de acordo com a interpretação uniformizada que o tribunal deve resguardar. Esse excesso processual ou tecnicismo já não está de acordo com a legislação atual e, após a vigência do Código de Processo Civil, se apresentará ainda mais insustentável, considerando a opção clara presente na nova ordem de romper as barreiras existentes ao alcance do mérito recursal. (Pereira, 2017, p. 208)

Compreender o problema estatístico sob a ótica do princípio constitucional do acesso à justiça e, ainda, levando em consideração os pontos de vista da magistratura e da advocacia trabalhista, é colocar frente a frente as faces de um mesmo problema. Enquanto a magistratura, na pessoa do juízo prévio de admissibilidade, tem em vista os limites da legislação e a quantidade de ações pendentes de solução no Tribunal Superior do Trabalho, a advocacia trabalhista considera a necessidade do litigante de ter o seu direito tutelado pelo Tribunal Superior do Trabalho. De uma forma ou de outra, é a ratificação de um problema que precisa ser solucionado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recurso de revista, como meio de acesso à instância extraordinária da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, pressupõe diretrizes técnicas de difícil aferição. A natureza extraordinária da medida stampa, como já visto, um problema de ordem constitucional, que é o afastamento dos litigantes do acesso à justiça, fazendo com que estes tenham de lidar com seus direitos violados à revelia de um sistema judicial que não os recebeu.

Historicamente, foi demonstrado que o recurso de revista, inicialmente recurso extraordinário, sofreu diversas modificações legislativas, que trouxeram e afastaram hipóteses, institutos e pressupostos. O recurso foi testemunha da evolução dos direitos trabalhistas, da criação da Justiça do Trabalho e de sua incorporação ao Poder Judiciário. Com a atribuição do juízo prévio de admissibilidade à presidência dos tribunais regionais do trabalho, foi possível passar a analisar o recurso sob uma ótica mais específica, sendo possível quantificar os recursos e seus dados de recebimento e denegação.

E, com o anseio de mudanças da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o recurso de revista foi se tornando cada vez mais técnico e complexo, fazendo com que seus pressupostos se elevassem a uma condição de indispensabilidade, mais exigível, inclusive, que a própria matéria objeto do recurso. Este recorte jurídico elevou a importância do recurso, o tornando cada vez mais remoto para a realidade de uma justiça que foi criada para dar voz aos menos influentes nas relações de trabalho.

A partir de todas estas premissas históricas e estruturais nasceu um problema, que foi o aumento considerável e vertiginoso da litigiosidade, como também da recorribilidade, fazendo com que os tribunais e, principalmente, o Tribunal Superior do Trabalho, passassem a uma condição de abarrotamento processual. Do outro lado, foi se percebendo a crescente estatística de interposição de recursos de revista nos tribunais regionais do trabalho, que resultam um percentual de denegação muito acima dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nasceu, portanto, a necessidade de uma análise pontual desses índices de denegação, para que houvesse uma compreensão e um panorama de responsabilidades, possibilitando o entendimento de que motivos poderiam justificar percentuais tão elevados de denegação e que medidas podem ser tomadas para, efetivamente, solucionar o problema dos percentuais de denegação ou reduzir a recorribilidade das decisões proferidas no âmbito dos tribunais

regionais do trabalho, vinculando-se a compreensão do problema estatístico ao cumprimento ou à violação ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Os percentuais de denegação, em si, não são o problema, se analisados por um único ângulo. Quando unimos o problema com a compreensão do anseio do constituinte de 1988, de possibilitar o acesso dos litigantes à justiça, vemos que não está sendo cumprido este mandamento constitucional, que foi, inclusive, elevado à cláusula pétrea, sendo uma obrigação de ordem pública a sua garantia por meio de uma política judiciária que funcione e, além disso, seja ampla e receptiva, dados os termos da legislação que hoje nos curvamos.

Concluimos que, em relação às hipóteses levantadas para o panorama que nos dias de hoje vivenciamos, o problema estatístico reflete em violação ao princípio constitucional do acesso à justiça, considerando que não é razoável admitir como natural ou ortodoxa a denegação de mais de 80% de recursos de revista interpostos, isto quando eles ainda sequer chegaram ao tribunal ao que pretende a parte obter a análise.

A influência dos pressupostos recursais, do prequestionamento e da transcendência nos índices de denegação ocorre, mas não pode ser tida como única razão desta problemática, já que ela é um reflexo da excessiva tecnicidade buscada pelos juízos prévios de admissibilidade dos tribunais regionais do trabalho no trato da medida recursal. Esta tecnicidade, no entanto, não se dá por desejo do juízo prévio de admissibilidade, mas pela ausência de diretrizes legais que imponham ao operador do direito que exerce o juízo de admissibilidade balizas técnicas e específicas sobre como lidar com a subjetividade de cada caso proposto e limites reais à sua atuação, como, por exemplo, a atribuição de analisar o mérito e identificar as violações ou contrariedades apontadas.

Os fatores elencados foram o produto da conjugação dos dados estatísticos da Justiça do Trabalho com os pressupostos recursais, o prequestionamento, a transcendência, a atribuição do juízo prévio de admissibilidade e o princípio constitucional do acesso à justiça. Tendo em frente todos estes fatores, podemos passar a elencar possíveis soluções ao problema estatístico.

Urge, portanto, a necessidade de uma reforma legislativa severa no direito processual do trabalho. Para uma melhor organização das matérias afetas ao recurso de revista, é necessária uma capitulação legal específica que trate desta tão importante medida recursal, elencando pressupostos, conceitos e atribuições, como também estabelecendo o trâmite e as particularidades do recurso de revista, reduzindo, por consequência, a influência da doutrina e da jurisprudência de atuarem como substitutas da omissa redação da lei.

Conjuntamente com a reforma da legislação, é necessária a restrição das hipóteses de cabimento do recurso de revista, não com vistas a somente reduzir os percentuais de denegação, mas também para reduzir a recorribilidade nos tribunais regionais do trabalho, melhorando, por consequência, os dados estatísticos do juízo prévio de admissibilidade. Ao mesmo tempo, deve-se ter, com essa restrição, uma forma de ver as demandas com mais singularidade, fazendo com que os que recorrem tenham seu pleito analisado pela corte superior de forma técnica, com um amplo debate jurídico e ortodoxia jurisdicional.

Interpretando as informações colhidas e as analisando em conjunto com o anseio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, percebemos que, com o cenário que temos hoje, é inviável o cumprimento do princípio constitucional do acesso à justiça. Não se pode falar em acesso à jurisdição quando uma quantidade elevada de recursos de revista é previamente denegada, impedindo o acesso de muitos litigantes e, consequentemente, do direito por eles perseguido, ao Tribunal Superior do Trabalho, prejudicando, por consequência, o relevante debate jurídico em matéria de direito trabalhista.

Compreender que o acesso à justiça é um direito essencial da nossa sociedade nos faz entender que, apesar de sabermos que nem todas as pessoas precisarão se utilizar do recurso de revista, as pessoas que precisarem utilizar deste instrumento recursal o farão com a segurança constitucional de que seu apelo será analisado e respondido pelo Estado como de direito. É, efetivamente, impor à jurisdição a obrigação processual e moral do Poder Judiciário de produzir justiça.

O direito processual do trabalho, como garantidor do cumprimento das normas do direito material do trabalho, deve ter em sua estrutura e organização a garantia de que esta tão importante medida recursal será um meio acessível de direitos violados, não por ter amplas hipóteses de cabimento, mas por guardar a ortodoxia da Justiça do Trabalho na proteção dos direitos que venham a ser mal interpretados durante a prestação jurisdicional.

Com base em todas essas informações e diretrizes, o panorama deste tão importante recurso do direito processual do trabalho foi traçado, para que haja, efetivamente, o alcance da justiça social que tanto divulgamos como norteadora da Justiça do Trabalho, e que também seja alcançada a real pacificação social, a atenciosa e justa prestação jurisdicional, a equidade no trato das normas relativas ao Direito do Trabalho e, finalmente, uma jurisdição pautada no princípio do acesso à justiça, estatuído na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940**. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0229.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946**. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del8737.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949**. Modifica a redação de artigos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0861.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2244.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968**. Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5442.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982.** Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7033.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.** Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17701.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19756.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.** Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19957.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.** Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Recurso de Revista 0000730-52.2020.5.09.0513.** Recurso de revista regido pela Lei 13.467/2017. Rito sumário. Duplo grau de jurisdição. Alçada. Matéria constitucional. Cláusula de norma coletiva. Validade. Tema 1046. Transcendência política caracterizada. Recorrente: THOO Comércio de Alimentos e Bebidas LTDA. – ME. Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, e Turismo e Hospitalidade de Londrina e

Região. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 27 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a524ad75ccb9ea2ee3318bb554357387>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 62.** Prequestionamento. Pressuposto de admissibilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que se trate de incompetência absoluta. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/2073>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 118.** Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da súmula nº 297. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 119.** Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Súmula nº 297 do TST. Inaplicável. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 219.** Recurso de revista ou de embargos fundamentado em orientação jurisprudencial do TST. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1275>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 256.** Prequestionamento. Configuração. Tese explícita. Súmula nº 297. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022.** Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2023]. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 126.** Recurso. Cabimento. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 218.** Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 266**. Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 297**. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. *Jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 442**. Procedimento sumaríssimo. Recurso de revista fundamentado em contrariedade a orientação jurisprudencial. Inadmissibilidade. Art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 22. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIESSA, Élisson. **Manual dos Recursos Trabalhistas: Teoria e Prática**. 7. ed. – São Paulo: JusPodivm, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Recursos de Natureza Extraordinária no TST**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ROMAR, Carla Teresa Martins Romar. **Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHIAVI, Mauro. **Manual dos Recursos no Processo do Trabalho**. 6. ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.